



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

NEIDIANI GALEÃO BASTOS PALMEIRA

Rescindibilidade da Coisa Julgada em Razão da Superação dos Precedentes pelo  
STF e o Controle de Constitucionalidade – A Relativização da Coisa Julgada e a  
Segurança Jurídica

SALVADOR

2018



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

NEIDIANI GALEÃO BASTOS PALMEIRA

Rescindibilidade da Coisa Julgada em Razão da Superação dos Precedentes pelo STF e o Controle de Constitucionalidade – A Relativização da Coisa Julgada e a Segurança Jurídica

Monografia apresentada à Faculdade Baiana de Direito e Gestão, para a conclusão do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil.

Coordenadores: Prof. Fredie Didier Jr e Paula Sarno.

SALVADOR

2018

NEIDIANI GALEÃO BASTOS PALMEIRA

Rescindibilidade da Coisa Julgada em Razão da Superação dos Precedentes pelo STF e o Controle de Constitucionalidade – A Relativização da Coisa Julgada e a Segurança Jurídica

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil, apresentado à Faculdade Baiana de Direito, como parte das exigências para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Salvador, 30 de agosto de 2018.

BANCA EXAMINADORA

---

Professor Avaliador:

---

Professor Avaliador:

---

Professor Avaliador:

## DEDICATÓRIA

Aos meus pais, por serem tão presentes e ao meu marido, pela paciência e suporte constante. Vocês são a personificação da minha calma em tempos de turbulência!

## **AGRADECIMENTOS**

Poder agradecer àqueles que amo, ainda em vida, é o que mais me enche de alegria.

Como não poderia ser diferente, agradeço à Deus por ter me proporcionado conviver com tanto amor ao longo da vida.

Aos meus pais, Anselmo e Ubiracema, por terem me dado a vida e por serem a minha vida, me proporcionando a educação necessária para que eu seja o que sou hoje e tenha alcançado todo e qualquer sucesso.

Ao meu marido, Antonio Neto, por toda paciência, dedicação e compreensão, em meio a tantas obrigações que me tiram de sua companhia.

Aos meus sobrinhos, Tiago, Alissa, Guilherme e Cecília, por me estimularem a ser cada vez mais, a fim de servir como exemplo e poder o alicerce deles no futuro.

À minha avó, Odete, por ser em toda sua fragilidade, uma mulher forte cuja presença nos enche de amor e gratidão a cada dia.

E por fim, e não menos importante, ao Bilico, meu companheiro de estudos nas madrugadas não me permitiu desistir inobstante todas as dificuldades.

*“Aprender é mudar posturas”.*

(Platão)

## RESUMO

Este trabalho foi desenvolvido a partir de estudos sobre a segurança jurídica, um dos princípios basilares da nossa constituição, a coisa julgada como uma consequência desta e as consequências de sua relativização. Será explanado, inicialmente, o conceito de segurança jurídica e sua previsão legal. Posteriormente, poderemos verificar a coisa julgada, seu conceito e fundamentos filosóficos e dogmáticos e, em especial, a possibilidade de relativização e rescindibilidade da coisa julgada, bem como seus reflexos à segurança jurídica. Por fim, serão feitas considerações acerca da relativização da coisa julgada ante a alteração de precedente e controle de constitucionalidade, seja difuso ou concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que neste capítulo será apreciada a constitucionalidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, bem como dos artigos 525, parágrafo 15 e 535, parágrafo 8º do Código de Processo Civil de 2015 e seus reflexos na ordem jurídica.

Palavras-chave: Princípio da segurança jurídica. Coisa julgada. Precedentes judiciais Vinculação das decisões do STF. Controle de constitucionalidade. Relativização da coisa julgada. Rescindibilidade da coisa julgada.

## ABSTRACT

This essay has been developed from studies about the Democratic State governed by the rule of law and Principle of legal certainty which are the fundamental principles of our constitution, moreover the *res judicata* as the materialization of legal certainty and its consequence of relativization or rescindability. It will be initially stated the concepts of legal security and its legal provision. Afterwards, we may verify the *res judicata* as well as its concepts. We may also analyze the *res judicata* possibility of relativization, deconstitution or rescindability and its repercussions in view of legal security. It will be also scrutinized the normative interpretation along with its applicability or not, attributed of the precedent 343 from the Federal Supreme Court in case of this norm been declared unconstitutional. At long last, it will be asserted considerations regarding the *res judicata* relativization upon any precedents change and constitution control from the Federal Supreme Court. This chapter aims to acknowledge the article 741, sole paragraph from the Civil Procedure Code in addition to the constitutionality of the articles 525, paragraph 15 and 535, paragraph 8th in the Civil Procedure Code from 2015 and its effects in the legal order.

*Keywords: Principle of legal certainty. Res judicata. Judicial Precedents. Binding decisions of the STF. Constitutionality control. Res judicata relativization. Res judicata rescindability. Civil procedure.*



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>A SEGURANÇA JURÍDICA – RAZÃO DE EXISTÊNCIA .....</b>	<b>13</b>
2.1	CONCEITO E PREVISÃO LEGAL.....	13
2.2	A SEGURANÇA JURÍDICA E A COISA JULGADA COMO UM DE SEUS MEIOS DE MATERIALIZAÇÃO.....	21
2.3	A SEGURANÇA JURÍDICA EM DETRIMENTO DA ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE À SUA FORMAÇÃO.....	31
<b>3</b>	<b>A COISA JULGADA, A INTERPRETAÇÃO NORMATIVA E A (IN)APLICABILIDADE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 343 DO STF A NORMA CONSTITUCIONAL.....</b>	<b>44</b>
<b>4</b>	<b>CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.....</b>	<b>54</b>
4.1	A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.....	54
4.2	BREVE ANÁLISE DA COISA JULGADA EM DETRIMENTO DA DISPOSIÇÃO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73.....	56
4.3	A INSEGURANÇA JURÍDICA EM DETRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 525, PARÁGRAFO 15 e ART. 535, PARÁGRAFO 8º DO NOVO CPC.....	60
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>72</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>76</b>

## 1 INTRODUÇÃO<sup>1</sup>

O presente estudo tem como premissa demonstrar a inconstitucionalidade da relativização, rescindibilidade ou desconstituição da coisa julgada, alicerçada na alteração jurisprudencial decorrente da mudança do entendimento do Supremo Tribunal Federal, demonstrando o entendimento de alguns doutrinadores, magistrados e estudiosos do Direito acerca da temática em questão.

Foi realizada ampla pesquisa bibliográfica acerca do tema, sendo o trabalho organizado em três capítulos, buscando-se demonstrar ao longo de todo estudo a importância da segurança jurídica - como princípio norteador do Estado Democrático de Direito - e da coisa julgada juntamente com seus atributos - indiscutibilidade, imutabilidade e coercibilidade - que qualificam os efeitos do comando decisório transitado em julgado.

Demonstra-se ainda que a certeza e a segurança jurídica são essenciais ao estado democrático de direito, de forma que a eficácia preclusiva da *res judicata* não pode ser ignorada em razão de alteração superveniente de entendimento do STF, o que ocasionaria a desconfiança dos jurisdicionados para com o Estado julgador, e a consequente descrença da sociedade com a estrutura do Poder Judiciário e acerca das decisões por ele emanadas, como um todo.

Ao longo do presente estudo são trazidos à apreciação o conceito e a previsão legal da segurança jurídica em diversos institutos legais, a coisa julgada como meio de materialização desta segurança jurídica, onde serão explanados, brevemente, os conceitos de coisa julgada material e formal e a importância da coisa julgada para a manutenção da estrutura jurisdicional do Estado.

Serão apreciados os efeitos das alterações do entendimento jurisprudencial pelo Supremo Tribunal Federal, através do controle de constitucionalidade (difuso ou concentrado) e a vinculação da decisão já transitada em julgado a esses precedentes formados após a sua formação.

Ademais, verificar-se-á como fica a atividade interpretativa dos Magistrados, nas

---

<sup>1</sup> O presente estudo foi redigido de acordo com as regras do Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa em vigor no Brasil desde 01 de janeiro de 2009, porém, todas as citações foram mantidas de acordo com o original.

mais diversas instâncias, em decorrência desta alteração de entendimento, quando já se encontra formada a coisa julgada.

Será observada a aplicabilidade, ou inaplicabilidade, do enunciado da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal em se tratando da norma constitucional, sendo aferida, nesta oportunidade, a alteração do entendimento mais antigo da Suprema Corte, com o objetivo de respeito à Constituição Federal de 1988 e aos princípios nela previstos, como a segurança jurídica e o Estado Democrático de Direito.

Neste diapasão, será contemplado o novo precedente formado na decisão do Recurso Extraordinário 590.809, de extrema importância para o tema discutido no presente trabalho monográfico.

A escolha do tema se deu em razão da significativa ampliação das possibilidades de relativização, inexecutabilidade e rescindibilidade da coisa julgada (sua desconsideração, por corolário lógico), no novo Código de Processo Civil, mais especificamente no artigos 525, §15 e no artigo 535, §8º, tido como inconstitucional por importantes doutrinadores em razão da relevância da segurança jurídica para manutenção da confiança dos jurisdicionados, sendo o respeito ao referido princípio constitucional essencial para manutenção da sociedade, como um todo.

Será feita uma breve análise da coisa julgada e a possibilidade de relativização introduzida no Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 741, parágrafo único, com o histórico da sua inserção no CPC no ano de 2001, demonstrando os reflexos da disposição do referido artigo no novo Código de Processo Civil.

Haverá explanação acerca da insegurança jurídica trazida ao ordenamento jurídico em razão da disposição do artigo 525, §15 e do artigo 535, §8º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, e dos seus longos e *indeterminados* prazos para ajuizamento de ação rescisória, partindo da premissa que os mencionados dispositivos autorizam que Estado julgador ignore a segurança jurídica dos jurisdicionados em razão de uma nova decisão judicial assentada em novos valores e novo contexto histórico, distintos daqueles que balizaram o julgamento anterior, ocasionando profunda instabilidade nas relações judiciais.

A análise feita no presente estudo irá demonstrar que, na busca pela uniformização jurisprudencial, a qualquer tempo e modo, o Supremo Tribunal Federal poderá vir a

ferir a Carta Magna, inobstante o seu papel seja, justamente, o de proteger a Constituição.

Por fim, demonstrar-se-á a necessidade de que os novos precedentes e a superação de precedentes antigos, bem como a declaração superveniente de inconstitucionalidade, não venham a mitigar a segurança jurídica, a fim de que não ocasionem a frustração da expectativa legítima da sociedade para com Estado.

## 2 A SEGURANÇA JURÍDICA - RAZÃO DE EXISTÊNCIA

### 2.1 CONCEITO E PREVISÃO LEGAL

A segurança jurídica é um princípio constitucional bem como um instituto jurídico que advém da confiança que os cidadãos depositam no Estado onde convivem em sociedade, sendo obtida por meio da estabilidade das decisões judiciais e a consequente pacificação dos litígios.

Ela afigura-se como princípio constitucional irrenunciável para os Estados Democráticos de Direito que têm por um de seus principais objetivos a garantia de equilíbrio das relações jurídicas, equilíbrio o qual se encontra assentado por meio da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Leonardo Greco define segurança jurídica nos termos a seguir:

A segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o Estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas e eficazes. <sup>2</sup>

Pode-se vislumbrar o princípio da segurança jurídica como direito do cidadão, positivado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a qual dispõe que “**Art. 2º.** A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade a segurança e a resistência à opressão.”<sup>3</sup>

Encontra-se também elencado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, o qual dispõe em seu caput que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes”, bem como no inciso XXXVI do referido artigo,

<sup>2</sup> GRECO, Leonardo. *Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade em relação a coisa julgada anterior*. Disponível em: <<http://revista.pg.df.gov.br/index.php/RJPGDF/article/view/12/25>>. Acesso em: 25 maio 2018.

<sup>3</sup> ONU. *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão - 1789*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 07 jun. 2018

de acordo com o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Neste diapasão, o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê que *“A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”*.

Como se verifica a redação do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dada pela lei nº 3.238/1957 foi, apenas e tão somente, reescrita na Constituição Federal de 1988, a fim de que passasse a possuir uma roupagem mais principiológica.

Neste mesmo sentido, o artigo 10º do Código de Processo Civil em vigência ao dispor que *“A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”*, também versa sobre segurança jurídica, vedando de maneira expressa que a vigência da nova legislação processual possa interferir, alterando decisões, atos e direitos já firmados – perfeitos e acabados – quando da sua entrada em vigor.

Temos ainda na Lei 9.784 de 1999, que regulamenta o processo administrativo, o artigo 2º caput e os incisos IV e XIII que dispõem:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo Único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

O que se depreende da leitura dos artigos de lei retro mencionados é que inobstante o ordenamento jurídico brasileiro não tenha feito constar de maneira expressa que é direito de todos o acesso à segurança jurídica, o referido princípio, visto como cláusula pétrea, alicerça múltiplos dispositivos legais.

Dentre os dispositivos legais alicerçados na segurança jurídica se pode elencar, a título meramente exemplificativo, e apenas no artigo 5º da CRFB, o inciso II, o qual assegura “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em

virtude de lei”; inciso XXXIX, que prevê que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”; o inciso XL, de acordo com o qual “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” impedindo a retroatividade da lei penal desfavorável (que geraria absoluta insegurança jurídica); e ainda os incisos LIV e LV que preveem, respectivamente que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Todos os artigos suso mencionados têm em comum o mesmo objetivo: garantir a segurança jurídica.

Conforme disserta Luiz Guilherme Marinoni *“A segurança jurídica, vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, é indispensável para a conformação de um Estado que pretenda ser ‘Estado de Direito’”*.<sup>4</sup>

Portanto, interpretando o dizer de Marinoni, tem-se que para que se conviva em um Estado tido como democrático e de Direito, imperioso se faz que as relações jurídicas existentes estejam revestidas de segurança, ou seja, as relações precisam possuir um equilíbrio que possa gerar como efeito a estabilidade, sendo esta estabilidade a consequência lógica da segurança nas relações jurídicas.

De acordo com José Afonso Silva, tem-se por segurança jurídica o “conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida.”<sup>5</sup>

O princípio constitucional da segurança jurídica, então, materializa-se através da estabilidade das decisões dos órgãos estatais encarregados de exercer a jurisdição, sendo o referido princípio irrenunciável para os Estados Democráticos de Direito.

Neste sentido, o Código de Processo Civil vigente em seu art. 927, em seus parágrafos 3º e 4º dispõe:

---

<sup>4</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Os Precedentes na Dimensão da Segurança Jurídica*. Disponível em <[https://www.academia.edu/218491/Os\\_Precedentes\\_na\\_Dimens%C3%A3o\\_da\\_Seguran%C3%A7a\\_Jur%C3%ADdica](https://www.academia.edu/218491/Os_Precedentes_na_Dimens%C3%A3o_da_Seguran%C3%A7a_Jur%C3%ADdica)>. Acesso em: 07 maio 2018.

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 436.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Neste mesmo sentido, o Fórum permanente de Processualistas Civis (FPPC), interpretado os dispositivos retro mencionados firmou o seguinte entendimento:

322. (art. 927, § 4º). A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida. (Grupo: Precedentes)

323. (arts. 926 e 927). **A formação dos precedentes observará os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.** (Grupo: Precedentes)<sup>6</sup>

Neste diapasão, conclui-se que o princípio da segurança jurídica é o dever do Estado de salvaguardar o sujeito, integrante de uma relação jurídica, face às variações no entendimento do Estado no que cerne a situações já acabadas, com o objetivo de impedir a frustração dos anseios e esperanças de uma, ou ambas, as partes cujo direito fora objeto de discussão em Juízo.

Fato é que as decisões judiciais deverão estar revestidas de estabilidade a fim de que as partes possam prever as consequências futuras daquela decisão, depositando a confiança necessária ao ato ou decisão emanada pela justiça.

No dizer de Augusto J. Cury:

[...] E a completa segurança jurídica pressupõe, inseridas nela, três outras garantias (ou dimensões, como preferem alguns). Trata-se do tripé 'estabilidade', 'previsibilidade' e 'confiabilidade'.

A estabilidade, no âmbito jurisdicional, consiste na inexistência de alterações bruscas ou arbitrárias das decisões judiciais e dos entendimentos do Poder Judiciário acerca da interpretação ou aplicação de normas jurídicas. Engloba também, nesse passo, a ausência – ou redução ao mínimo – de divergências acerca da solução a ser implementada a lides concretas semelhantes.

Por seu turno, a previsibilidade é afeta à cognição, por parte dos cidadãos, acerca do Direito e da calculabilidade quanto aos efeitos das normas jurídicas. Consiste, pois, a previsibilidade na capacidade de os jurisdicionados conhecerem e calcularem, de antemão, as

<sup>6</sup> FPPC. Enunciados 322 e 323. Disponível em <https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>. Acesso em: 18 ago. 2018.



implicações jurídicas de seus próprios atos, dos atos de terceiros e também dos fatos não humanos. Trata-se, também, de saberem os indivíduos, com antecedência, a solução jurisdicional a ser conferida às suas eventuais lides.

Enfim, a confiança liga-se ao crédito que a ordem jurídica e também o Poder Judiciário possuem perante os jurisdicionados. É decorrência natural da presença de estabilidade e previsibilidade do Direito numa sociedade, de modo que, uma vez asseguradas essas, reforça-se, por conseguinte, a tutela da confiança dos cidadãos na ordem jurídica e no próprio Poder Judiciário.

E nada mais lógico: em não havendo discrepância nas soluções dadas a lides fáticas semelhantes, e alcançando os litigantes, sem surpresas, o resultado processual que objetivamente já era previsível, amplia-se sobremaneira o prestígio da ordem jurídica e do Poder Judiciário perante a sociedade, robustecendo-se a confiança dessa na Justiça Estatal.<sup>7</sup>

Em contraponto, temos que as constantes alterações jurisprudenciais - inobstante sejam necessárias para aplicabilidade e interpretação das leis, bem como para a adaptação do entendimento dos órgãos julgadores em decorrência das mudanças sociais de um dado contexto histórico - apenas deverão ocorrer se for assegurada a proteção desta estabilidade das decisões já transitadas em julgado, garantindo-se a segurança jurídica para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, o Ministro Luiz Fux, em voto proferido no RE 590809, em 22/10/2014, explanou:

Então, o que se espera da jurisprudência se ela é um fator de previsibilidade e segurança jurídica? Que ela seja estável. Mas se ela não for estável, que, quando houver uma modificação dessa jurisprudência, haja, efetivamente, uma modulação temporal, para não criar um estado de surpresa no cidadão jurisdicionado. E não é uma inovação. Vai ser uma inovação do novo Código, mas já calcada na *prospective overruling* da Suprema Corte Americana, porque isso é uma maneira não só de se aplicar o princípio da isonomia - porque, se todos são iguais perante a lei, são iguais perante a jurisprudência -, e conferir essa segurança jurídica, que, com muita propriedade, a Professora Tereza Alvim, na exposição de motivos do projeto de lei que nós entregamos ao Senado, e que está para ser apreciado pela Câmara dos Deputados, baseada numa afirmação de Caenegem, numa obra específica sobre juízes, professores e legisladores, ela afirmava que "O cidadão jurisdicionado não pode ser tratado como um cão, que só sabe o que é proibido quando um taco de beisebol lhe toca o focinho", que é mais ou menos o que está acontecendo. Quer dizer, a jurisprudência era pacífica, o juiz seguiu a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os Tribunais [...] nós

<sup>7</sup> CURY, Augusto Jorge. *Precedentes judiciais vinculantes e a efetivação do Direito à segurança jurídica*. Segurança Jurídica & Estado Democrático de Direito. Disponível em: <[https://www.academia.edu/36266472/PRECEDENTES\\_JUDICIAIS\\_VINCULANTES\\_E\\_A\\_EFETIVA%C3%87%C3%83O\\_DO\\_DIREITO\\_%C3%80\\_SEGURAN%C3%87A\\_JUR%C3%8DDICA\\_CAP%C3%8DTULO\\_DE\\_LIVRO\\_](https://www.academia.edu/36266472/PRECEDENTES_JUDICIAIS_VINCULANTES_E_A_EFETIVA%C3%87%C3%83O_DO_DIREITO_%C3%80_SEGURAN%C3%87A_JUR%C3%8DDICA_CAP%C3%8DTULO_DE_LIVRO_)>. Acesso em: 22 maio 2018.

seguimos essa jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça também; e, aí, vem a jurisprudência e sofre uma modificação. E essa modificação pega de surpresa a todos. Então, evidentemente, ela tem que ter eficácia **ex nunc**.<sup>8</sup>

Qualquer que seja o contexto histórico, fato é que a segurança jurídica somente poderá prevalecer ante a aplicabilidade, pelos agentes da lei, das normas postas ao convívio em sociedade, proporcionando àqueles que se submetem as regras e normas impostas pelo Estado, a efetiva materialização do seu direito legal.

É que o cidadão busca no Estado a certeza face as constantes alterações das normas jurídicas, e como decidiu o STF na ADI 493-DF:

O disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e Lei dispositiva. Precedente do S.T.F.

[...]Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos — apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal — de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente.<sup>9</sup>

Em decisão recente de Agravo Regimental sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, o STF, esclarece de maneira clara e breve o significado da segurança Jurídica:

[...] PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. [...]7. O princípio da segurança jurídica, em um enfoque objetivo, veda a retroação da lei, tutelando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em sua perspectiva subjetiva, a segurança jurídica protege a confiança legítima, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão. Em última análise, o princípio da confiança legítima destina-se precipuamente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais. 8. A aplicação do princípio da proteção

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 590809*. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2630912&numeroProcesso=590809&classeProcesso=RE&numeroTema=136> Acesso em: 10 ago. 2018.

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 493-DF*. Relator: Ministro Moreira Alves. 25/06/1992. Disponível em:<

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+493%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+493%2EACMS%2E%29&base=baseA cordaos&url=http://tinyurl.com/dxn4ws7> >Acesso em: 30 maio 2018.

da confiança, portanto, pressupõe a adoção de atos contraditórios pelo Estado que frustrem legítimas expectativas nutridas por indivíduos de boa-fé. Naturalmente, tais expectativas podem ser frustradas não apenas por decisões administrativas contraditórias, mas também por decisões judiciais dessa natureza. [...] <sup>10</sup>

Portanto, para que o tripé da segurança jurídica (estabilidade, previsibilidade e confiança) seja mantido em equilíbrio, é preciso que as decisões judiciais não mais possam ser rediscutidas *ad aeternum* seja por meio de recursos, impugnações ou ajuizamento de nova ação autônoma capaz de desfazer decisão já não passível de recurso.

Frise-se, neste ponto em particular, que a segurança jurídica alcançada por meio da coisa julgada não se confunde com o conceito de justiça. Em verdade o que ela busca é trazer a imutabilidade a uma decisão judicial, resolvendo de maneira definitiva uma demanda que foi posta a apreciação do judiciário, a fim de que ela não mais seja discutida.

Como explica Sergio Nojiri:

Nesse sentido, o instituto da coisa julgada não pode ser encarado como algo incompatível com a realização da justiça, pelo menos da *justiça formal* a que me referi acima. Como já foi observado, a coisa julgada coloca um ponto final nas discussões judiciais criadas pelas partes processuais, proporcionando um fim às relações interpessoais conflitivas que lhe são inerentes. Para o Direito, visto como sistema, é justamente esse sentimento de pacificação social que a decisão final proporciona é que importa. Esse pensamento também é compartilhado por Eurico de Santi e Paulo César Conrado quando advertem que: “a coisa julgada não serve para fazer justiça material, serve para outorgar segurança ao direito, segurança às partes da contenda, segurança a terceiros que encontram na coisa julgada um porto seguro para a realização de outros negócios jurídicos.” Faz, a seu modo, outra justiça: a formal, a única que importa para o direito. A segurança jurídica, realizadora da justiça formal, se sobrepõe a ideia de justiça material. <sup>11</sup>

A busca pela justiça, quando desprovida de critérios específicos e/ou afastada da aplicabilidade das normas, traz enorme subjetividade, afastando a previsibilidade das decisões, haja vista que as decisões judiciais estarão adstritas não mais a

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 861595 AgR/ MT - MATO GROSSO*. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 27/04/2018. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE%24%2ESCLA%2E+E+861595%2ENUME%2E%29+OU+%28ARE%2EACMS%2E+ADJ2+861595%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/qypew8c>> Acesso em: 30 maio 2018.

<sup>11</sup> NOJIRI, Sergio. *Crítica à teoria da relativização da coisa julgada*. In: DIDIER JR, Fredie (org) *Relativização da Coisa Julgada*. 2 ed. Salvador: JusPODIVM. 2008, p. 366.

aplicabilidade lógica da norma, mas às interpretações e sentimentos daqueles que julgam, inexistindo, portanto, a tão citada imparcialidade do julgador.

Cada decisão judicial reflete a ordem jurídica então vigente, que não necessariamente se coaduna com o ideal de justiça, por vezes utópico.

A segurança das relações jurídicas, por sua vez é essencial para o funcionamento da sociedade de forma que a inobservância desta segurança pode vir a ocasionar o não funcionamento da ordem jurídica gerando uma desordem no ordenamento jurídico, como um todo que pode vir a fulminar, inclusive, a tão buscada justiça.

Segue explanação de Nelson Nery Junior:

Quando se fala na intangibilidade da coisa julgada, não se deve dar ao instituto tratamento jurídico inferior, de mera figura do processo civil, regulada por lei ordinária, mas, ao contrário, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada com a magnitude constitucional que lhe é própria, ou seja, de elemento formador do estado democrático de direito, que não pode ser apequenado por conta de algumas situações, velhas conhecidas da doutrina e jurisprudência, como é o caso da sentença injusta, repelida como irrelevante[...].

Com a devida vênia, tratam-se de teses velhas que não contêm nenhuma novidade. O sistema jurídico convive com a sentença injusta (quem será o juiz posterior da justiça da sentença que fora impugnável por recurso e, depois de transitada em julgado, fora impugnável por ação rescisória?), bem como com a sentença proferida aparentemente contra constituição ou a lei (a norma, que é abstrata, deve ceder sempre à sentença, que regula e dirige uma situação concreta). O risco político de haver sentença injusta ou inconstitucional no caso concreto parece ser menos grave do que o risco político de instaurar-se a insegurança geral com a relativização (rectius: desconsideração) da coisa julgada: “No entanto, parece pouco provável que as vantagens da justiça do caso concreto se sobreponham às desvantagens da insegurança geral”.<sup>12</sup>

Observe-se, como já frisado anteriormente, que não pode ser ignorado o fato de que as constantes alterações sociais trazem consigo a necessidade de transformação do ordenamento jurídico, todavia, o que se quer deixar claro no presente estudo é que as alterações sociais não deverão gerar ao jurisdicionado dúvidas acerca das consequências dos seus atos.

Ou seja, o Estado, por meio de seus julgadores, deverá observar os princípios, regras e normas positivadas, não podendo deixar a subjetividade permear suas decisões, balizando-se através do Direito, refreando suas concepções e

---

<sup>12</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 62

sentimentos, agindo de maneira imparcial a fim de atender à sua finalidade de garantir a segurança jurídica a todo e qualquer cidadão que apresente ao Estado uma demanda a ser solucionada judicialmente.

Em um contexto ideal, o que se espera é que a ordem jurídica possa se desenvolver alicerçada em bases normativas objetivas, afastada de qualquer subjetividade decorrente de conjecturas ou de concepções advindas de interpretações baseadas na emoção que dada situação faz emergir.

Resguardar a segurança jurídica é primordial para o que o indivíduo possa confiar na jurisdição do Estado, confiando na garantia e efetivação daquilo que lhe foi conferido por meio desta jurisdição.

Um dos instrumentos mais eficazes de garantir essa segurança jurídica é através da coisa julgada, a qual faz com que a decisão tomada em um processo se torne indiscutível, estabilizando a relação outrora existente entre os jurisdicionados, fazendo emergir, por corolário lógico, a certeza por meio da ordem jurídica.

E é neste ponto, então, que se passa a discutir a coisa julgada como um instrumento de materialização da segurança jurídica bem como, em linhas subseqüentes, como a relativização dessa coisa julgada, previstas no antigo CPC e ratificadas no Novo Código de Processo Civil, com a ampliação do prazo prescricional, poderão vir a gerar grande insegurança dos jurisdicionados para com o Estado Julgador.

## 2.2 A SEGURANÇA JURÍDICA E A COISA JULGADA COMO UM DE SEUS MEIOS DE MATERIALIZAÇÃO

Coisa julgada ou *res judicata*, é uma consequência da necessidade de evitar a perpetuação dos litígios e conforme Didier Jr., Oliveira e Sarno “a coisa julgada é uma concretização do princípio da segurança jurídica [...] estabiliza a discussão sobre uma determinada situação jurídica, consolidando um ‘direito adquirido’ reconhecido judicialmente.”<sup>13</sup>

Gisele Santos Fernandes Góes, interpreta de maneira mais densa e disserta:

---

<sup>13</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*. 10 ed. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 517.

O fundamento da República brasileira no art. 1º da CF/88 é o Estado Democrático de Direito e ele se manifesta pela coisa julgada. Em sendo assim, a coisa julgada é norma-princípio constitucional e não mera norma-regra do diploma processual civil, de conformidade com a terminologia empregada por Dworkin, como núcleo que irradia e imanta todo o ordenamento jurídico, sendo a sua mitigação fator de exceção, o qual deve estar peremptoriamente previsto no sistema.<sup>14</sup>

Ainda neste sentido, Leonardo Greco frisa:

Todavia, parece-me que a coisa julgada é uma importante garantia fundamental e, como tal, um verdadeiro direito fundamental, como instrumento indispensável à eficácia concreta do direito à segurança, inscrito como valor e como direito no preâmbulo e no *caput* do artigo 5º da Constituição de 1988. A segurança não é apenas a proteção da vida, da incolumidade física ou do patrimônio, mas também e principalmente a segurança jurídica.<sup>15</sup>

[...]

Em recente estudo sobre as garantias fundamentais do processo, recordei que na jurisdição de conhecimento, a coisa julgada é garantia da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva. Àquele a quem a Justiça reconheceu a existência de um direito, por decisão não mais sujeita a qualquer recurso no processo em que foi proferida, o Estado deve assegurar a sua plena e definitiva fruição, sem mais poder ser molestado pelo adversário. Se o Estado não oferecer essa garantia, a jurisdição nunca assegurará em definitivo a eficácia concreta dos direitos dos cidadãos. Por outro lado, a coisa julgada é uma consequência necessária do direito fundamental à segurança (artigo 5º, inciso I, da Constituição) também dos demais cidadãos, e não apenas das partes no processo em que ela se formou, pois, todos aqueles que travam relações jurídicas com alguém que teve determinado direito reconhecido judicialmente, devem poder confiar na certeza desse direito que resulta da eficácia que ninguém pode negar aos atos estatais.

Neste ponto, necessário esclarecer a conceituação de coisa julgada formal, conforme Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

Coisa julgada formal é uma categoria doutrinária. Para a parte majoritária da doutrina, coisa julgada formal se refere à indiscutibilidade e à imutabilidade de uma decisão no âmbito do processo em que foi proferida. É uma estabilidade endoprocessual da decisão e, por isso, distingui-se da coisa julgada propriamente dita (chamada de coisa julgada material), que se projeta para fora do processo em que produzida. Neste sentido, coisa julgada formal é uma espécie de preclusão, a que se sujeita qualquer decisão – inclusive aquela que não pode tornar-se indiscutível pela coisa julgada (material). Coisa julgada formal é, então, o trânsito em julgado,

<sup>14</sup> GÓES, Gisele Santos Fernandes. *A “Relativização” da Coisa Julgada: Exame Crítico (Exposição De Um Ponto De Vista Contrário)*. In: DIDIER JR, Fredie (org) *Relativização da Coisa Julgada*. 2 ed. Salvador: JusPODIVM. 2008, p. 166.

<sup>15</sup> GRECO, Leonardo. *Eficácia da Declaração Erga Omnes de Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade em Relação à Coisa Julgada Anterior*. In: DIDIER JR, Fredie (org) *Relativização da Coisa Julgada*. 2 ed. Salvador: JusPODIVM. 2008, p. 254 - 255.

um dos pressupostos para a formação da coisa julgada.<sup>16</sup>

Já a coisa julgada material, conforme Dene Mascarenhas Dantas:

É a coisa julgada material, a coisa julgada inserta no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que externa seus efeitos para fora do processo, atribuindo à decisão judicial os requisitos da indiscutibilidade, imutabilidade, definitividade e intangibilidade. E, em consequência de a coisa julgada material possuir efeitos extraprocessuais, impedindo o rejuízo do mérito, é considerada como pressuposto processual negativo, já que impedirá a discussão do mérito da demanda não só no processo em que foi decidida, mas também em qualquer outra, sendo, por isso considerada como de direito público indisponível, podendo ser oponível em qualquer grau de jurisdição e ser até de conhecimento de ofício pelo Julgador da causa.<sup>17</sup>

Os artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil elucidam que “Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.” e “Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.”

Por sua vez, o Art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu parágrafo 3º explana que “Chama-se de coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”.

O Ministro Celso de Melo faz um resumo elucidativo, citando uma gama diversa de doutrinadores estudiosos do Direito, explanando da seguinte forma a importância da coisa julgada:

Entendo relevante destacar, [...] o alto significado jurídico e político-social da coisa julgada e da segurança jurídica, que representam valores fundamentais cuja integridade há de ser preservada por esta Suprema Corte, em sua legítima condição de guardiã da ordem constitucional.

Torna-se importante rememorar, bem por isso, o inquestionável relevo de que se reveste, em nosso sistema jurídico, o instituto da “res judicata”, que constitui atributo específico da jurisdição e que se projeta na dupla qualidade que tipifica os efeitos emergentes do ato sentencial: a imutabilidade, de um lado, e a coercibilidade, de outro.

A proteção constitucional dispensada à coisa julgada em sentido material revela-se tão intensa que impede sejam alterados os atributos que lhe são inerentes, a significar, como já salientado, que

<sup>16</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*. 10 ed. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 517.

<sup>17</sup> DANTAS, Dene Mascarenhas. *A coisa julgada inconstitucional como meio de defesa heterônoma do executado*. Monografia (Graduação *Latu sensu*). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. 2012.

nenhum ato estatal posterior poderá, validamente, afetar-lhe a integridade.

[...]

Esses atributos que caracterizam a coisa julgada em sentido material, notadamente a imutabilidade dos efeitos inerentes ao comando sentencial, recebem, diretamente, da própria Constituição, especial proteção destinada a preservar a inalterabilidade dos pronunciamentos emanados dos Juízes e Tribunais, criando, desse modo, situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas.

É por essa razão que HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ('Curso de Direito Processual Civil', vol. I/539-540, item n. 509, 51ª ed., 2010, Forense), discorrendo sobre o fundamento da autoridade da coisa julgada, esclarece que o legislador, ao instituir a 'res judicata', objetivou atender, tão-somente, 'uma exigência de ordem prática (...), de não mais permitir que se volte a discutir acerca das questões já soberanamente decididas pelo Poder Judiciário', expressando, desse modo, a verdadeira razão de ser do instituto em questão: preocupação em garantir a segurança nas relações jurídicas e em preservar a paz no convívio social.

Mostra-se tão intensa a intangibilidade da coisa julgada, considerada a própria disciplina constitucional que a rege, que nem mesmo lei posterior – que haja alterado (ou, até mesmo, revogado) prescrições normativas que tenham sido aplicadas, jurisdicionalmente, na resolução do litígio – tem o poder de afetar ou de desconstituir a autoridade da coisa julgada.

Dá o preciso magistério de JOSÉ FREDERICO MARQUES ('Manual de Direito Processual Civil', vol. III/329, item n. 687, 2ª ed. /2ª tir., 2000, Millennium Editora) em torno das relações entre a coisa julgada e a Constituição: 'A coisa julgada cria, para a segurança dos direitos subjetivos, situação de imutabilidade que nem mesmo a lei pode destruir ou vulnerar – é o que se infere do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. E sob esse aspecto é que se pode qualificar a 'res iudicata' como garantia constitucional de tutela a direito individual Por outro lado, essa garantia, outorgada na Constituição, dá mais ênfase e realce àquela da tutela jurisdicional, constitucionalmente consagrada, no art. 5º, XXXV, para a defesa de direito atingido por ato lesivo, visto que a torna intangível até mesmo em face de 'lex posterior', depois que o Judiciário exaure o exercício da referida tutela, decidindo e compondo a lide. (grifei)<sup>18</sup>

Em regra, nem mesmo a lei tem o condão de prejudicar a coisa julgada, conforme inteligência do art. 5º, inciso XXXVI da CF/88 e havendo o trânsito em julgado de decisão de mérito em um processo, não há que se falar em reforma desta decisão por alteração de entendimento jurisprudencial superveniente, de forma que qualquer decisão diversa poderá ocasionar em afronta direta e literal à coisa julgada, e, por consequência, ao princípio da segurança jurídica disposto no Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, ao Art. 6 da Lei de Introdução às Normas do

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 590809*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2630912&numeroProcesso=590809&classeProcesso=RE&numeroTema=136> . Acesso em 10 ago. 2018.



Direito Brasileiro e ainda ao Art. 10º do Código de Processo Civil, acarretando em grave insegurança jurídica.

Interpretando o quanto explanado até o presente o momento, seria defeso ao Estado adotar providência diversa daquela anteriormente adotada, alterando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido ou a coisa julgada, e surpreendendo às partes que tinham por findada a discussão outrora posta em Juízo, face a existência de novo entendimento, jurisprudencial, doutrinário e/ou legal.

É que a lei, ou o novo entendimento jurisprudencial, estaria sendo aplicada a casos ocorridos antes da sua vigência – prejudicando um dos jurisdicionados, frise-se – I inobstante a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso II, disponha que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”, explanando ser a lei a fonte de direitos e deveres do cidadão, dispondo ainda no art. 5º, inciso XXXIX que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;” sendo vedada, portanto, a retroatividade da lei e, numa interpretação mais abrangente, vedando a retroatividade do Direito e de todo conjunto normativo que o rege, acaso o objetivo seja o de modificar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Como leciona Chiovenda:

Que a lei admita a impugnação da coisa julgada, nada tem, em si, de infenso à razão; pois que, efetivamente, a própria autoridade da coisa julgada não é absoluta e necessária, senão estabelecida por propósito de utilidade e oportunidade, e de tal forma que tais propósitos mesmo podem, uma que outra vez, aconselhar-se o sacrifício, para evitar o inconveniente e o mal maior, que resultariam da manutenção de uma sentença intoleravelmente injusta”<sup>19</sup>

É de clareza hialina que através da coisa julgada as decisões jurisdicionais adquirem imutabilidade e estabilizam as relações jurídicas, aferindo-se que é através dela se materializa a segurança jurídica, existente em todos os processos, extrapolando os limites do processo, impedindo o rejuízo e a perpetuação de uma demanda.

Assim, tem-se a *res judicata* como meio através do qual o Poder Judiciário e o Estado Democrático de direito se assentam, um corolário do direito de ação e do princípio da proteção a confiança.

---

<sup>19</sup> *Apud* THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *O Tormentoso Problema Da Inconstitucionalidade Da Sentença Passada Em Julgado*. In: DIDIER JR, Fredie (org) *Relativização da Coisa Julgada*. 2 ed. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 180.

Neste sentido, conceituando coisa julgada e demonstrando sua relação para com o Estado Democrático de Direito, bem como deixando clara sua função social, Nelson Nery Jr. disserta brilhantemente:

Coisa julgada material (*auctoritas rei iudicatae*) é a qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da parte dispositiva da sentença de mérito não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (CPC 467; LICC 6º § 3º), nem à remessa necessária do CPC 475.5 Somente ocorre se e quando a sentença de mérito tiver sido alcançada pela preclusão, isto é, a coisa julgada formal é pressuposto para que ocorra a coisa julgada material, mas não o contrário. A coisa julgada material é um efeito especial da sentença transitada formalmente em julgado. A segurança jurídica, trazida pela coisa julgada material, é manifestação do Estado Democrático de Direito (CF 1º caput). Entre o justo absoluto, utópico, e o justo possível, realizável, o sistema constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre na maioria dos sistemas democráticos ocidentais, optou pelo segundo (justo possível), que é consubstanciado na segurança jurídica da coisa julgada material. Descumprir-se a coisa julgada é negar o próprio Estado Democrático de Direito, fundamento da República brasileira.

A lei não pode modificar a coisa julgada material (CF 5º, XXXVI); a CF não pode ser modificada para alterar-se a coisa julgada material (CF 1º caput e 60 § 4º); o juiz não pode alterar a coisa julgada (CPC 467 e 471). Somente a lide (pretensão, pedido, mérito) é acobertada pela coisa julgada material, que a torna imutável e indiscutível, tanto no processo em que foi proferida a sentença, quanto em processo futuro. Somente as sentenças de mérito, proferidas com fundamento no CPC 269, são acobertadas pela autoridade da coisa julgada; as de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267) são atingidas apenas pela preclusão (coisa julgada formal). A coisa julgada material é instrumento de pacificação social.<sup>20</sup>

Ou seja, a coisa julgada possui efeitos extraprocessuais, impedindo o rejuízo do mérito, sendo necessário que se observe, contudo, que terceiros que não integraram a lide, em regra, não poderão ser prejudicados pela decisão transitada em julgado, já que a coisa julgada se opera entre as partes, devendo serem observados os princípios constitucionais do devido processo legal e da inafastabilidade do controle jurisdicional, dispostos no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Noutro ponto, é preciso esclarecer que existem meios legalmente previstos de se questionar a coisa julgada e é acerca de tal possibilidade, mais em específico acerca da possibilidade de rescisão da coisa julgada em decorrência de declaração

---

<sup>20</sup> NERY JR, Nelson. *A polêmica sobre a relativização (desconsideração) da coisa julgada e o Estado Democrático de Direito*. In: DIDIER JR, Fredie (org) *Relativização da Coisa Julgada*. 2 ed. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 288 - 289.

superveniente de inconstitucionalidade, gerando nova aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, que iremos discutir ao longo do presente estudo.

A estabilidade das decisões emanadas pelo judiciário é imperiosa, já que tais decisões materializam a confiança dos cidadãos na existência de um Estado de Direito e, para que seja ratificado que o Estado dá plena observância às suas determinações, sejam legais e/ou jurisprudenciais, deverá ser vedada a possibilidade de frustração dessa confiança.

José Carlos Barbosa Moreira esclarece que:

A estabilidade das decisões é condição essencial para que possam os jurisdicionados confiar na seriedade e na eficiência do funcionamento da máquina judicial. Todos precisam saber que, se um dia houverem de recorrer a ela, seu pronunciamento terá algo mais que o fugidio perfil das nuvens. Sem essa confiança, crescerá fatalmente nos que se julguem lesados a tentação de reagir por seus próprios meios, à margem dos canais oficiais. Escusado sublinhar o dano que isso causará à tranquilidade social.<sup>21</sup>

Ora, como pode um Estado Democrático de Direito, culpabilizar seus cidadãos por terem agido de acordo com suas determinações, em determinada época, ante a alteração superveniente de seu entendimento?

É dever de um Estado Democrático de Direito fornecer a estabilidade necessária àqueles submetidos a si, eximindo-os de eventuais sanções em detrimento de mudança interpretativa de seus entendimentos quando da aplicação da lei ou norma ao longo do tempo.

Agir de maneira diversa é contradizer-se, negando às relações jurídicas entabuladas que elas sejam acobertadas pela intangibilidade decorrente das relações firmadas com a boa-fé objetiva.

Os direitos dos jurisdicionados somente são garantidos se o sistema processual for aplicado com severidade, pautado na boa-fé - esta como uma forma de organização da sociedade, vistas por meio de condutas leais, estáveis e confiáveis – bem como com a devida observância da Constituição Federal e seus princípios fundamentais, afastando-se a insegurança jurídica trazida pela possibilidade de rescindibilidade de

---

<sup>21</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material*. In: DIDIER JR, Fredie (org) *Relativização da Coisa Julgada*. 2 ed. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 233.

decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, o que de fato afastaria qualquer dignidade e credibilidade às decisões judiciais.

A aplicação da boa-fé, especialmente quando reportada à Constituição e, assim, qualificada como um princípio geral aplicável a todo o direito obrigacional, sem dúvida alguma nos coloca questões acerca dos limites de uma ética material em face da certeza e da segurança jurídicas.<sup>22</sup>

Leonardo Greco dispõe que:

A coisa julgada é garantia fundamental do processo porque se aquele a quem o juiz atribuiu o pleno gozo de um direito não puder, daí em diante, usufruí-lo plenamente sem ser mais molestado pelo adversário, a jurisdição nunca assegurará em definitivo a eficácia concreta dos direitos dos cidadãos. Por outro lado, a coisa julgada é uma consequência necessária do direito fundamental à segurança (artigo 5º, inciso I, da Constituição), pois, todos aqueles que travam relações jurídicas com alguém que teve determinado direito reconhecido judicialmente, devem poder confiar na certeza desse direito que resulta da eficácia que ninguém pode negar aos atos estatais.<sup>23</sup>

Cabe, portanto ao sistema jurídico como um todo, quando da efetivação do Direito, como dispõe Renata Polichuk:

[...]preservar a consistência do ordenamento, não permitindo que novos entendimentos venham a atingir situações perpetradas na vigência de entendimentos anteriormente consolidados – seja com suporte na interpretação da Constituição, das leis ou mesmo de decisões precedentes. Afinal, “a segurança jurídica, vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, é indispensável para a conformação de um Estado que pretenda ser ‘Estado de Direito’”.<sup>24</sup>

Ou seja, ainda que ocorra a modificação de entendimento jurisprudencial, necessário se faz que sejam mantidas as decisões anteriormente proferidas em detrimento de entendimento vigente à época - e agora superado - haja vista a boa-fé que norteia as relações jurídicas e a segurança que permeia as decisões judiciais.

É que inobstante as alterações jurisprudências sejam necessárias, elas devem acolher as situações já perfeitas e acabadas quando da sua vigência, observando-se

<sup>22</sup> NEGREIROS, Teresa Paiva de Abreu Trigo. *Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé*. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 263

<sup>23</sup> GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: O processo justo*. Disponível em <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1/2>>. Acesso em: 21 maio 2018.

<sup>24</sup> POLICHUK, Renata Segurança Jurídica dos atos jurisdicionais. Disponível em <[https://www.academia.edu/734277/Seguran%C3%A7a\\_jur%C3%ADdica\\_dos\\_atos\\_jurisdicionais](https://www.academia.edu/734277/Seguran%C3%A7a_jur%C3%ADdica_dos_atos_jurisdicionais)>. Acesso em: 21 mai. de 2018, p. 171.

a boa-fé, a segurança jurídica das relações bem como a irretroatividade da Lei e do Direito, como um todo.

Aqueles que defendem a possibilidade de relativização da coisa julgada dispõem que ela não é absoluta, uma vez que o princípio da segurança jurídica das relações também não é absoluto já que deverá coadunar-se com o princípio da justiça das decisões proferidas pelo judiciário, também constitucionalmente garantida através do acesso à justiça disposto no art. 5º, inciso XXXV.

Como frisa Dene Mascarenhas Dantas:

Com o discurso da justiça das decisões, os defensores da relativização da coisa julgada, defendem que não é legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar a eternização de incertezas e que o critério de eliminação de conflitos deve basear-se na justiça, buscando-se um equilíbrio no binômio justiça-segurança.

Porém, como não se deve levar a extremos o princípio da segurança jurídica na eternização de injustiças, não se pode levar a relativização da coisa julgada a extremos. Deve-se buscar o equilíbrio para que o ordenamento jurídico não saia enfraquecido nesse aparente conflito de princípios.

Para tanto, a relativização da coisa julgada deve ser excepcional, e baseada em critérios para que ocorra de modo equilibrado e racional, sopesando valores e princípios e qual deverá prevalecer naquele momento específico.<sup>25</sup>

A rescindibilidade ou a relativização da coisa julgada em detrimento da busca por justiça gera enorme insegurança, como resta elucidado a seguir:

O principal problema dessa concepção é que admitir a relativização com base na existência de injustiça – que ocorreria com a violação dos princípios e direitos fundamentais do homem, tal como acima exposto -, significa franquear-se ao Judiciário um poder geral de rescisão da coisa julgada, que daria margem, certamente, a interpretações das mais diversas, em prejuízo da segurança jurídica. A revisão da coisa julgada dar-se-ia por critérios atípicos – em afronta clara ao inciso II do art. 404 do CPC, inclusive.

Ovídio Baptista da Silva critica o condicionamento da intangibilidade da coisa julgada proposto por Humberto Teodoro Jr. e por José Delgado à inexistência de “grave injustiça” (proposto por este) ou “séria injustiça” (proposto por aquele) na decisão. Parece-lhe impróprio relativizar a coisa julgada nos casos em que a decisão cometer “grave” ou “séria” injustiça. Indaga o autor: o que seria uma “grave” ou “séria” injustiça que autorize a quebra da coisa julgada, como disposto por Humberto Teodoro Jr. e por José Delgado? E o que seria uma sentença “absurdamente lesiva” ao Estado que justificasse o desrespeito à coisa julgada, na forma como põe

---

<sup>25</sup> DANTAS, Dene Mascarenhas. *A coisa julgada inconstitucional como meio de defesa heterônoma do executado*. Monografia (Graduação *Latu sensu*). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. 2012.

Cândido Dinamarco, seguindo o quanto dito por Teodoro Jr? Admitindo esses amplíssimos critérios de relativização da coisa julgada sugeridos pelos ditos processualistas, diz o autor, nada restaria da coisa julgada.<sup>26</sup>

Neste sentido, o que temos é que a ampla possibilidade de relativização da coisa julgada, como pregam alguns processualistas, em detrimento da busca por justiça poderá ocasionar uma crise ainda maior ao judiciário, ante a falta de credibilidade de suas decisões que poderão vir a serem questionadas e reformadas acaso, futuramente, sejam interpretadas como injustas e/ou alicerçadas em norma tida, também em decorrência de decisão futura, como inconstitucional.

Mesmo a doutrina favorável, em maior ou menor medida, à proposta “relativizadora” não pode deixar de advertir-se da insuficiência, para justificá-la, da mera invocação de eventual ‘injustiça’ contida na sentença passada em julgado.<sup>27</sup> Condicionar a prevalência da coisa julgada, pura e simplesmente, à verificação da justiça da sentença redundaria em golpear de morte o próprio instituto. Poucas vezes a parte vencida se convence de que sua derrota foi justa. Se quisermos abrir-lhe sempre a possibilidade de obter novo julgamento da causa, com o exclusivo fundamento de que o anterior foi injusto, teremos de suportar uma série indefinida de processos com idêntico objeto: mal comparando, algo como uma sinfonia não apenas inacabada, como a de Schubert, mas inacabável — e bem menos bela.<sup>27</sup>

Com já pontuado em inúmeras oportunidades ao longo do presente estudo, a coisa julgada é primordial para a o jurisdicionado sintá-se efetivamente tutelado e detentor do direito de acesso à justiça, de forma que:

Permitir a revisão da coisa julgada por um critério atípico é perigosíssimo. Esquecem os adeptos desta corrente que, exatamente por essa especial característica do direito litigioso, àquele que pretende rediscutir a coisa julgada bastará alegar que ela é injusta/desproporcional/inconstitucional. E uma vez instaurado o processo, o resultado é incerto: pode o demandante ganhar ou perder. Ignora-se esse fato. O resultado do processo não se sabe antes do processo; a solução é, como disse, construída. É por isso que a ação rescisória (instituto que é a síntese de vários meios de impugnação das sentenças desenvolvidos em anos de história da civilização contemporânea) é típica e tem um prazo para ser ajuizada.

<sup>26</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*. 10 ed. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 557.

<sup>27</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material*. In: DIDIER JR, Fredie (org) *Relativização da Coisa Julgada*. 2 ed. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 236.

A coisa julgada é instituto construído ao longo dos séculos e reflete a necessidade humana de segurança. Ruim com ela, muito pior sem ela. Relativizar a coisa julgada por critério atípico é exterminá-la.<sup>28</sup>

A relativização da coisa julgada, em verdade, seja por injustiça, seja por inconstitucionalidade superveniente, é arriscada vez que, são utilizados critérios imprecisos de justiça e inconstitucionalidade (que poderá vir a ser declarada anos após a formação da *res iudicata*), permeando as decisões adotadas pelo Estado-Juiz de dúvidas e minando a confiança dos jurisdicionados em relação ao sistema.

Não se pode olvidar que a *res iudicata* como norma-princípio constitucional - e materialização do princípio da segurança jurídica - é um direito e garantia fundamental de todo cidadão que dá a certeza de término do conflito posto à apreciação do judiciário, possuindo efeitos vinculantes, ao passo que aqueles que submetem sua demanda à apreciação do judiciário se encontram vinculados a da cumprimento ao comando decisório passado em julgado, não podendo rediscutir o quanto já apreciado na demanda transitada em julgado por meio do ajuizamento de nova ação.

### 2.3 A SEGURANÇA JURÍDICA EM DETRIMENTO DA ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE À SUA FORMAÇÃO

Por obvio que o princípio constitucional da segurança jurídica, basilar ao ordenamento jurídico brasileiro, não se sustenta sozinho, sendo necessária sua coexistência com os demais princípios constitucionais, a fim de que se possa alcançar uma sistemática processual coesa e funcional.

Também não há que se discutir acerca da submissão dos atos do Poder Judiciário a Constituição Federal, sendo imperioso salientar que os atos do Poder Judiciário estão submetidos ao princípio da constitucionalidade.

Ou seja, a Constituição deverá ser garantida juridicamente e não apenas conceder garantias à jurisdição e aos jurisdicionados.

Tecidas tais considerações, necessário que seja observado que para que uma conduta seja apreciada como delituosa, ou não, aferindo-se a gravidade do ato

---

<sup>28</sup> Ibidem. p. 559

praticado, ela deverá ser analisada de acordo com o contexto histórico em que foi praticada, sendo apurado o entendimento doutrinário, jurisprudencial e/ou legal à época da sua concretização.

Araken de Assis, em ensinamentos acerca da eficácia da coisa julgada e a possibilidade de sua relativização, dispôs sabiamente que

O catálogo dos direitos fundamentais, constante art. 5º da Carta Política de 1988, no seu inc. XXXVI contempla a imunização da coisa julgada à retroatividade da lei.

À margem de quaisquer considerações acerca das sinuosas vias do desenvolvimento histórico do direito intertemporal, e do seu regime concreto entre nós, três aspectos se evidenciam no inciso sob foco. Em primeiro lugar, a proibição se dirige ao legislador, ante a explícita menção inicial à figura da “lei”, notório e conspícuo produto do processo legislativo, nele apontada como o potencial vetor deliçescente. Ademais, o bem jurídico tutelado consiste na segurança jurídica: na ausência desse veto, o legislador assumiria funções onipotentes, quiçá sucumbindo à influência de fatores conjunturais para subtrair dos particulares seus direitos, inclusive aqueles reconhecidos por pronunciamento judiciário. E, finalmente, incumbe à lei infra-constitucional definir objeto da garantia.<sup>29</sup>

O Código de Processo Civil em vigência, no seu art. 927, sem artigo correspondente no CPC de 1973, dispôs:

**Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:**

**I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;**

**II - os enunciados de súmula vinculante;**

**III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;**

**IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;**

**V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.**

**§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.**

**§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.**

**§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**

<sup>29</sup> DE ASSIS, Araken. *Eficácia Da Coisa Julgada Inconstitucional*. In: DIDIER JR, Fredie (org) *Relativização da Coisa Julgada*. 2 ed. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 40.



**§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.**

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. (negritou-se)

Como se verifica, o art. 927 em seu parágrafo 1º remete expressamente à necessidade de observação do art. 10º da Lei 13.105/2015, pelo que se faz primordial a observância do ato jurídico perfeito, coisa julgada e do direito adquirido quando o tribunal for apreciar litígio posto em juízo.

Entretanto, o Novo CPC é contraditório em suas disposições ao passo que, nos artigos 525 e 535, prevê:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

[omissis]

**III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;**

[omissis]

**§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.**

[omissis]

**§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.**

**§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. (negritou-se)**

**Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:**

[omissis]

**III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;**

[omissis]

**§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato**

**normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.**

[omissis]

**§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.**

**§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. (negritou-se)**

Lendo-se os trechos em destaque nos artigos 525 e 535 do CPC, se verifica que o Executado (particular) e a Fazenda Pública poderão arguir a inexecutabilidade e a inexigibilidade de título executivo alicerçado em Lei ou norma tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal *“ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso”*, cabendo o ajuizamento de ação rescisória que terá o transcurso do seu prazo apenas contabilizado após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo STF.

Fato é que há a possibilidade, expressamente prevista no novo CPC, que a alteração de entendimento jurisprudencial ou legal - ante o controle de constitucionalidade concentrado ou difuso a ser feito pelo STF - permita a o não cumprimento ou a desconstituição da coisa julgada, do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido.

Luiz Guilherme Marinoni, no que cerne aos parágrafos acima destacados nos artigos 525 e 535 do novo CPC expõe o que segue:

A norma do novo Código de Processo Civil merece muita atenção, pois ela é irremediavelmente inconstitucional. Note-se que se o § 14 do art. 525 corretamente exclui a possibilidade de superveniente decisão de inconstitucionalidade obstaculizar a execução da sentença, o § 15 o admite a sua invocação como sustentáculo de ação rescisória. Trata-se de duas normas claramente contraditórias, de modo que a segunda só pode ser compreendida como resultado de uma inserção descuidada, dessas que são feitas em uma lei de grande amplitude no apagar das luzes da discussão parlamentar.

Ora, a admissibilidade de alegação de decisão de inconstitucionalidade posterior à formação da coisa julgada é uma exceção à sua intangibilidade, pouco importando se a alegação é admitida para inibir a execução ou para fundamentar a ação rescisória. Obstaculizar a executabilidade da sentença é negar o título executivo ou a coisa julgada que a sustenta. Recorde-se que a coisa julgada sempre foi considerada um fundamento lógico-jurídico

da execução (definitiva). Da mesma forma, como ainda é mais evidente, ação rescisória com base em posterior declaração de inconstitucionalidade é uma macro exceção à intangibilidade da coisa julgada material

[...]

A coisa julgada está claramente garantida no art. 5º, XXXVI da CF. Nenhuma lei pode dar ao juiz poder para desconsiderar a coisa julgada material até porque nenhum juiz pode negar decisão de membro do Poder Judiciário. A intangibilidade da coisa julgada material é essencial para a tutela da segurança jurídica, sem a qual não há Estado de Direito, ou melhor, sem a qual nenhuma pessoa pode se desenvolver e a economia não pode frutificar.

[...]

Tudo isso significa que os juízes e tribunais não devem aplicar o §15 do art. 525 do CPC/2015, dada sua inescusável e insuperável inconstitucionalidade.<sup>30</sup>

As previsões do art. 525 §15 e 535 § 8º geram, por corolário lógico, enorme insegurança jurídica à parte que obteve um provimento jurisdicional antes mesmo que qualquer discussão acerca da natureza constitucional ou inconstitucional daquela Lei, fosse levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Como se vê, as expressas vedações, inclusive constitucionais, não impediram o legislador criasse dispositivos no novo CPC, revestidos de inconstitucionalidade, ao permitirem expressamente o desfazimento da coisa julgada ante decisões tomadas no futuro.

Inclusive, é necessário observar que os dispositivos se contradizem, pois ao tempo em que dispõem que é inexigível “obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso” (art. 525 § 12 e art. 535 § 5º), dispondo no § 14 do art. 525 e §7º do art. 535 que “A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda”, ambos os antigos mencionados dispõem nos parágrafos subsequentes que caberá ação rescisória após o STF declarar inconstitucionalidade da Lei ou ato normativo, caso a coisa julgada seja anterior a esta declaração (art. 525 § 15 e art. 535 § 8º).

---

<sup>30</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos*. *Revista de Processo*, Ano 41.v. 251, jan. 2016, p.297-298

Luiz Guilherme Marinoni, ao defender a necessidade de estabilidade das decisões, trazida por meio da existência da coisa julgada material, critica a possibilidade de relativização da coisa julgada, dispondo, *ipsi literis*:

Ou seja, de nada adianta falar em direito de acesso à justiça sem dar ao cidadão o direito de ver o seu conflito solucionado definitivamente. Por isso, se a definitividade inerente à coisa julgada pode, em alguns casos, produzir situações indesejáveis ao próprio sistema, não é correto imaginar que, em razão disso, ela simplesmente possa ser desconsiderada.

Nesse sentido, não parece que a simples afirmação de que o Poder Judiciário não pode emitir decisões contrárias à justiça, à realidade dos fatos e à lei, possa ser vista como um adequado fundamento para que se pretenda ver como “relativização” da coisa julgada. Ora, o próprio sistema parte da ideia de que o juiz não deve decidir desse modo, mas não ignora – nem poderia – que isso possa ser feito. Tanto é que prevê a ação rescisória, cabível em casos tipificados pela lei.<sup>31</sup>

O que se busca deixar claro aqui é a aceção de que a inconstitucionalidade declarada *a posteriori* não poderá surtir efeitos naqueles atos praticados pelos jurisdicionados de boa-fé enquanto ainda não reconhecida a suscitada inconstitucionalidade da coisa julgada.

Neste sentido, vejamos elucidativa explanação de Celso de Mello:

Na realidade, a desconsideração da “*auctoritas rei judicatae*” implicaria grave enfraquecimento de uma importantíssima garantia constitucional que surgiu, de modo expresse, em nosso ordenamento positivo, com a Constituição de 1934.

A pretendida ‘relativização’ da coisa julgada – tese que tenho repudiado em diversos julgamentos proferidos no Supremo Tribunal Federal (RE 554.111/RS – RE 592.912/RS – RE 594.350/RS – RE 594.892/RS – RE 594.929/RS, dos quais sou Relator) – provocaria consequências altamente lesivas à estabilidade das relações intersubjetivas, à exigência de certeza e de segurança jurídicas e à preservação do equilíbrio social, valendo destacar, em face da absoluta pertinência de suas observações, a advertência de ARAKEN DE ASSIS (“Eficácia da Coisa Julgada Inconstitucional”, “in” Revista Jurídica nº 301/7-29, 12-13): “Aberta a janela, sob o pretexto de observar equivalentes princípios da Carta Política, comprometidos pela indiscutibilidade do provimento judicial, não se revela difícil prever que todas as portas se escancararão às iniciativas do vencido. O vírus do relativismo contaminará, fatalmente, todo o sistema judiciário. Nenhum veto, ‘a priori’, barrará o vencido de desafiar e afrontar o resultado precedente de qualquer processo, invocando hipotética ofensa deste ou daquele valor da Constituição. A simples possibilidade de êxito do intento revisionista,

<sup>31</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material*. Disponível em < [http://www.rabello.pro.br/wp-content/uploads/2012/02/marinoni\\_relativizacao.pdf](http://www.rabello.pro.br/wp-content/uploads/2012/02/marinoni_relativizacao.pdf)>. Acesso em: 26 maio 2018.

sem as peias da rescisória, multiplicará os litígios, nos quais o órgão judiciário de 1º grau decidirá, preliminarmente, se obedece, ou não, ao pronunciamento transitado em julgado do seu Tribunal e até, conforme o caso, do Supremo Tribunal Federal. Tudo, naturalmente justificado pelo respeito obsequioso à Constituição e baseado na volúvel livre convicção do magistrado inferior. Por tal motivo, mostre-se flagrante o risco de se perder qualquer noção de segurança e de hierarquia judiciária. Ademais, os litígios jamais acabarão, renovando-se, a todo instante, sob o pretexto de ofensa a este ou aquele princípio constitucional. Para combater semelhante desserviço à Nação, urge a intervenção do legislador, com o fito de estabelecer, previamente, as situações em que a eficácia de coisa julgada não opera na desejável e natural extensão e o remédio adequado para tratá-la (...). Este é o caminho promissor para banir a insegurança do vencedor, a afoiteza ou falta de escrúpulos do vencido e o arbítrio e os casuísmos judiciais.” (grifei)

[...]

Absolutamente correto, pois, nessa matéria, o magistério de autores que repudiam a tese segundo a qual mostrar-se-ia viável a “relativização” da autoridade da coisa julgada[...] valendo lembrar, no ponto, a advertência de LEONARDO GRECO (“Eficácia da Declaração “Erga Omnes” de Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade em Relação à Coisa Julgada Anterior”, “in” “Relativização da Coisa Julgada”, p. 251/261, 2ª ed./2ª tir., 2008, JusPODIVM), para quem se revelam conflitantes com a garantia constitucional da “res judicata” as regras legais que autorizam a desconsideração da coisa julgada material em face de supervenientes declaração de inconstitucionalidade ou nova interpretação constitucional emanadas do Supremo Tribunal Federal, à semelhança do que prescrevem, p. ex., o art. 475-L, § 1º, e o art. 741, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil[...].<sup>32</sup>

Sabe-se que, inúmeros são os juristas, doutrinadores e aplicadores do Direito, que não comungam de tal premissa, entendendo e asseverando que uma vez o Supremo Tribunal Federal tendo proferido sua decisão acerca da inconstitucionalidade de uma lei - seja por meio de uma ação direta de inconstitucionalidade ou de uma ação declaratória de constitucionalidade - a eficácia desta decisão seria retroativa, pelo que todos os atos praticados sob a égide da referida lei seriam afetados indistintamente.

Ou seja, a eficácia da declaração de inconstitucionalidade de uma lei seria, sempre, *ex tunc* e assim sendo, todas as situações jurídicas, mesmo aquelas erigidas em detrimento da existência da decisão já transitada em julgado, poderiam ser revistas depois da declaração de inconstitucionalidade.

<sup>32</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 590.809*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2630912&numeroProcesso=590809&classeProcesso=RE&numeroTema=136> . Acesso em 10 ago. 2018.

Tal entendimento absolutamente abrangente não pode ser acatado, e neste ponto, traz-se à apreciação pontuação de Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria, de acordo com os quais:

[...]a eficácia *ex tunc* das decisões judiciais versando sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada norma jurídica, não é absoluta sequer nas ações em que se exerce o controle concentrado respectivo (Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade). Isto é, nem sempre quando o Supremo Tribunal Federal considera constitucional ou inconstitucional determinado ato, a sua deliberação atingirá as relações já consumadas no passado. Existem hipóteses em que razões de **segurança jurídica** impõem que a decisão apenas irradie seus efeitos de forma prospectiva, atingindo as relações a ela supervenientes (eficácia *ex nunc*).<sup>33</sup>

Os mencionados doutrinadores salientam ainda que:

A necessidade de respeito à **segurança jurídica** traz consigo a conseqüência de que a eficácia da deliberação deverá ser examinada caso a caso, não admitindo, portanto, soluções preconcebidas. É o que lembra Eduardo Garcia de Enterría, para quem “a Suprema Corte americana, bem como os tribunais europeus, têm renunciado buscar uma explicação em uma construção abstrata, remetendo-se a uma estimativa ponderada, segundo as circunstâncias do caso e as conseqüências indesejáveis da retroatividade”. Noticia o autor, a título de exemplo, o entendimento da Suprema Corte americana no sentido de não ordenar a devolução dos impostos inconstitucionais já pagos, por diversas razões, tais como: a) o fato de o contribuinte ter auferido os benefícios dos gastos públicos financiados; b) desorganização das finanças públicas; c) definitividade das transações. Enfim, a quebra da indispensável segurança das relações jurídicas.

A atribuição de eficácia apenas *ad futurum* às decisões que versam sobre a inconstitucionalidade de determinado ato, inclusive a *res iudicata*, é uma técnica que se destina a “atenuar notavelmente a contraposta doutrina da eficácia *ex tunc*, ou seja da retroatividade”, permitindo “graduar progressivamente a efetividade da Constituição sem o preço de uma comoção social a cada novo escalão”. E aludida técnica há de ser aplicada “principalmente naquelas hipóteses em que uma lei tenha sido, por muito tempo, pacificamente aplicada por todos e sua nulidade pode ocasionar graves repercussões sobre a paz social, ou seja, sobre a exigência de um mínimo de certeza e estabilidade das relações e situações jurídicas.”<sup>34</sup>

Os parágrafos anteriormente citados, explicitam de maneira sucinta e categórica o ponto fulcral do presente estudo, qual seja, que a alteração do entendimento, seja jurisprudencial, normativo, legal ou doutrinário, principalmente no âmbito processual,

<sup>33</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *O tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado*. In: DIDIER JR, Fredie (org) *Relativização da Coisa Julgada*. 2 ed. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 202.

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 203

“*não pode desestabilizar a segurança das relações jurídicas definitivamente estruturadas, cujos efeitos se consumaram antes do reconhecimento da inconstitucionalidade*”.<sup>35</sup>

É primordial que a eficácia da declaração de inconstitucionalidade de determinada lei seja apreciada caso a caso, de forma que esta decisão reconheça a existência de inconstitucionalidade de lei que embasou decisão já acobertada pela coisa julgada, não gere consequências - em regra, e não apenas excepcionalmente - aos atos anteriores,

Ou seja, a declaração de inconstitucionalidade de determinada lei deverá gerar consequências, apenas e tão somente, àquelas decisões que sejam emanadas após a citada declaração de inconstitucionalidade e não a todo e qualquer ato, inclusive àqueles já acobertados pelo manto da coisa julgada.

Assim, finalizam brilhantemente os doutrinadores, aduzindo que:

Sob este aspecto é que se a coisa julgada não pode ser contrária à Constituição; em tema de constitucionalidade, a Supremacia da Constituição não poderá se sobrepor à segurança jurídica, à certeza que deve nortear as relações jurídicas. No conflito, portanto, que exsurge do reconhecimento da coisa julgada inconstitucional e o efeito de sua nulidade, haverá de prevalecer a estabilidade das relações, finalidade que somente será atingível mediante a atribuição de eficácia **ex nunc** às decisões que a declaram.<sup>36</sup>

Em sintonia com o entendimento do doutrinador José Carlos Barbosa Moreira, o que se depreende é que em havendo o trânsito em julgado de situação posta à apreciação jurisdicional, o dispositivo normativo que alicerça a decisão proferida pelo Juízo se reveste de sentido e fundamento próprio, inerente, única e exclusivamente, à situação fática posta a apreciação perante o Estado, pelo que essa norma concreta não poderá ser ferida por possíveis reveses que venham a atingir a norma abstrata.

Assim, conjecturada declaração da inconstitucionalidade da lei, ainda que surta efeitos *ex tunc*, não poderá afetar a autoridade da coisa julgada do caso concreto.

Neste sentido, Nelson Nery Junior explica:

À sentença transitada em julgado que eventualmente padeça do vício da inconstitucionalidade não pode ser dado o mesmo tratamento da lei ou ato normativo inconstitucional. Este último é norma de caráter

---

<sup>35</sup> Ibidem, p. 203

<sup>36</sup> Ibidem, p. 204

geral, editado de forma *objetiva* e no interesse geral. A sentença é *lei* (norma) de caráter privado, editada de forma *subjetiva* e no interesse particular. Para a lei *stricto sensu* concorre a vontade do parlamento e do chefe do Poder Executivo para sancioná-la ou exercer o seu poder de veto; na sentença é examinada a situação peculiar e particular das partes, depois das discussões e do exame de todos os argumentos que puderem e que poderiam ter sido utilizados no processo, de modo que se consubstancia em norma particular especialíssima. Seu controle de constitucionalidade, por isso, não pode ser ilimitado no conteúdo e no tempo.<sup>37</sup>

A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, estabelece, inclusive, em seu art. 27 que, “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

Ou seja, até a própria Lei que versa sobre a tramitação das ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade, externaliza, taxativamente, a necessidade de sopesar a retroatividade, ou não, dos efeitos das referidas ações, objetivando não prejudicar os jurisdicionados e a estabilidade das relações firmadas preteritamente.

Desconsiderar a coisa julgada é ofender a própria Constituição Federal, negando a garantia do princípio basilar do Estado Democrático de Direito, expressamente previsto na Carta Magna em seu artigo 1º, *caput*.

Os efeitos retroativos de uma decisão de declaração de inconstitucionalidade em relação a casos já acobertados pelo manto da coisa julgada devem, em regra limitar-se àquelas decisões benéficas aos cidadãos condenados por ilícito, de qualquer natureza, não sendo um corolário lógico, como fazem crer alguns doutrinadores, onde a declaração de inconstitucionalidade futura revogue, consequentemente, toda coisa julgada exarada sob a égide daquela lei.

No dizer de Marinoni:

Se a Súmula nº 400 do Supremo Tribunal Federal — que dispõe que a “decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário” — não deve prevalecer,

---

<sup>37</sup> NERY JR., Nelson. *A polêmica sobre a relativização (desconsideração) da coisa julgada e o Estado Democrático de Direito*. In: DIDIER JR, Fredie (org) *Relativização da Coisa Julgada*. 2 ed. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 296.



pois a função do Supremo Tribunal Federal é a de ditar a interpretação da Constituição, *isso não pode levar à tese extrema de que o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade da lei, deve se voltar ao passado para fazer prevalecer o seu entendimento em relação a todos aqueles que já tiveram os seus litígios solucionados pelo próprio Poder Judiciário. Semelhante idéia levaria à instituição de um “controle da constitucionalidade da decisão transitada em julgado”, ou melhor, na aceitação de que o controle da constitucionalidade da lei pode levar ao uso da ação rescisória como mecanismo para uniformizar a interpretação da Constituição, o que é pouco mais do que absurdo.*

A tentativa de eliminar a coisa julgada diante de uma nova interpretação constitucional *não só retira o mínimo que o cidadão pode esperar do Poder Judiciário — que é a estabilização da sua vida após o encerramento do processo que definiu o litígio —, como também parece ser uma tese fundada na idéia de impor um controle sobre as situações pretéritas.*<sup>38</sup>

A coisa julgada é um instrumento de pacificação social. Ela possui força de criar uma norma a cada caso, haja vista moldar o texto de lei existente a uma situação fática concreta, criando, para aquele caso, uma norma única, adequada às necessidades dos jurisdicionados.

[...]a doutrina mundial reconhece o instituto da coisa julgada material como *elemento de existência* do Estado Democrático de Direito. Quando se fala na intangibilidade da coisa julgada, não se deve dar ao instituto tratamento jurídico inferior, de mera figura do processo civil, regulada por lei ordinária, mas, ao contrário, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada com a magnitude constitucional que lhe é própria, ou seja, de elemento formador do Estado Democrático de Direito, que não pode ser apequenado por conta de algumas situações, velhas conhecidas da doutrina e jurisprudência, como é o caso da sentença injusta, repelida como irrelevante, ou da sentença proferida contra a Constituição ou a lei, igualmente rechaçada pela doutrina, sendo que, nesta última hipótese, pode ser desconstituída pela ação rescisória (CPC 485, V).

Com a devida vênia, trata-se de teses velhas que não contêm nenhuma novidade. O sistema jurídico convive com a sentença injusta (quem será o juiz *posterior* da *justiça* da sentença que fora impugnável por recurso e, depois de transitada em julgado, fora impugnável por ação rescisória?), bem como com a sentença proferida aparentemente contra a Constituição ou a lei (a norma, que é *abstrata*, deve ceder sempre à sentença, que regula e dirige uma situação *concreta*). O risco político de haver sentença injusta ou inconstitucional no caso concreto parece ser menos grave do que o risco político de instaurar-se a insegurança geral com a relativização (*rectius*: desconsideração) da coisa julgada: “No entanto, parece

---

<sup>38</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *O princípio da segurança dos atos jurisdicionais (a questão da relativização da coisa julgada material)*. In: DIDIER JR, Fredie (org) *Relativização da Coisa Julgada*. 2 ed. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 273 - 274.

pouco provável que as vantagens da justiça do caso concreto se sobreponham às desvantagens da insegurança geral”.<sup>39</sup>

Uma vez a decisão transitada em julgado estando ajustada à diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal, à época, quanto à matéria, não assiste qualquer razão para que o sistema não dê devida execução à decisão ou venha a rescindi-la.

O que se permite com tal medida é o reexame (infindável) da controvérsia, que já constituiu objeto de decisão – tornada irrecorrível – proferida no processo de conhecimento, levando à perenização dos conflitos.

Não se pode autorizar que, a qualquer tempo, haja uma reanálise de decisões já acobertadas pelo manto da coisa julgada, ainda que a lei ou ato normativo, ou mesmo a interpretação que se deu a determina lei ou ato normativo, em que se alicerça tal sentença seja, a *posteriori*, declarada inconstitucional, posto que o controle da constitucionalidade dos atos jurisdicionais do Poder Judiciário deverá submeter-se ao devido processo legal.

A estabilidade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, encarregado de exercer a jurisdição, é dever do Estado e, concomitantemente, direito fundamental do cidadão, sendo indispensável à ordem pública e garantia essencial do direito fundamental à segurança jurídica.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não deve alcançar decisões antecedentes transitadas em julgado, que tenham fundamento em entendimento prévio e contrário ao atual do Supremo, acerca da questão constitucional, visto que a res judicata, com sua qualidade imutabilidade e coercibilidade, por ser constitucionalmente protegida, não pode ter sua integridade ferida, tampouco ser corrompida por qualquer decisão do Estado, após a sua formação válida.

Não se busca, portanto, que a segurança jurídica seja considerada como valor absoluto, irrenunciável e inatingível, mas sim que a estabilização da vida das partes outrora litigantes, prevaleça, inobstante entendimentos e suas possíveis alterações futuras, sendo, pois, mantida a ordem constitucional do Estado Democrático de

---

<sup>39</sup> NERY JR, Nelson. *A polêmica sobre a relativização (desconsideração) da coisa julgada e o Estado Democrático de Direito*. In: DIDIER JR, Fredie (org) *Relativização da Coisa Julgada*. 2 ed. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 293.

Direito, afinal *tempus regit actum*, ou seja, o tempo rege o ato e as situações jurídicas se regem pelo entendimento aplicável à época em que ocorreram.

### 3 A COISA JULGADA, A INTERPRETAÇÃO NORMATIVA E A (IN)APLICABILIDADE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 343 DO STF A NORMA CONSTITUCIONAL

Nos termos do explanado por Araken de Assis:

Em síntese, a “coisa julgada”, aludida art. 5º, XXXVI, da CF/88, consiste na indiscutibilidade do pronunciamento, quanto ao mérito, eficácia acrescentada após o trânsito em julgado. Ficam as partes, subordinadas à eficácia do ato e à regra jurídica concreta por ele estabelecida. Acolhida ou não a demanda, explica Arruda Alvim, da decisão “resultou *certeza jurídica*, pois a sentença, revestida da autoridade da coisa julgada, será o espelho indelével de uma intangível realidade, a *verdade judicial*”.

Evidentemente, a indiscutibilidade do provimento judicial, que é o objeto da eficácia de coisa julgada, homenageia a segurança jurídica. Para tal arte, somente poderá ser arredada através de remédio específico. Desempenha esta nobre função a rescisória, nos casos expressos do art. 485, demanda jungida ao prazo decadencial de dois anos, contados a partir do desaparecimento do último recurso, a teor do art. 495. Esta é a autoridade da coisa julgada e, destarte, sua natureza política: ‘a partir de certo momento’, assinala Sérgio Gilberto Porto, “justa ou injusta, correta ou incorreta, a sentença deverá se tornar indiscutível, conferindo, assim, por decorrência, estabilidade a determinada relação jurídica”.<sup>40</sup>

Na doutrina brasileira e latino-americana, pode-se dizer que o conceito de coisa julgada mais amplamente difundido é aquele trazido por Enrico Tullio Liebman, processualista italiano que teve sua tese amplamente difundida no direito brasileiro.

De acordo com Liebman, a coisa julgada é uma qualidade que se incorpora à sentença, de maneira que após a decisão ser “coberta” pela coisa julgada, ela se torna imune.

A coisa julgada torna inalterável e indiscutível aquilo que foi decidido judicialmente, restando proibido se rediscutir matéria já trazida à apreciação e pacificada pelo judiciário anteriormente.

Dinamarco, conforme explana Alexandre Câmara, leciona:

Em obra recente, ensina Dinamarco que uma vez esgotadas as possibilidades de impugnação de uma sentença a mesma se torna estável, imune a ataques posteriores, implantando-se, assim, uma situação de segurança entre as partes. E conclui: ‘essa estabilidade e imunização, quando encarada em sentido amplo, chama-se coisa

---

<sup>40</sup> DE ASSIS, Araken. *Eficácia Da Coisa Julgada Inconstitucional*. In: DIDIER JR, Fredie (org) *Relativização da Coisa Julgada*. 2 ed. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 43 - 44.

julgada e atinge, conforme o caso, somente a sentença como ato processual ou ela própria e também os seus efeitos'.<sup>41</sup>

É importante salientar que Liebman deixa claro – e de acordo com Antonio do Passo Cabral esta colaboração é trazida pela tese de Liebman – que os efeitos da sentença se aplicam à terceiros, assim como se aplicam às partes que compõem o processo, mas os efeitos da coisa julgada se restringem às partes, não podendo prejudicar, portanto, terceiro que não possuiu o direito de manifestar-se no processo.

É o que Antonio do Passo Cabral explana no trecho do texto a seguir colacionado:

Partindo da diferença entre efeito de sentença e autoridade da coisa julgada, Liebman afirma que é apenas a coisa julgada que não pode prejudicar os terceiros; porém os efeitos da sentença podem atingi-los naturalmente. Chama o fenômeno de 'eficácia natural' da sentença. Portanto, segundo ele, é na estabilidade da decisão que está a diversidade de tratamento entre partes e terceiros, e não na potencial capacidade de sofrer efeitos. Apenas a estabilidade (vinculatividade) da decisão, com a preclusão das faculdades de rediscussão (próprias da coisa julgada), tocam exclusivamente as partes. Já os efeitos atingiriam normalmente tanto as partes como os terceiros.<sup>42</sup>

Luiz Guilherme Marinoni leciona que “A coisa julgada é uma condição para o discurso jurídico. Um discurso jurídico revisável não é um discurso jurídico, mas um discurso prático-geral.”<sup>43</sup>

A coisa julgada, portanto, torna imutável e indiscutível aquilo que foi decidido judicialmente, restando proibido se rediscutir matéria já trazida à apreciação e pacificada pelo judiciário anteriormente.

É cediço que não há apenas uma forma de se interpretar um determinado texto legal, de forma que as várias possibilidades de adequação do texto ao fato *sub judice*, criará normas específicas para cada caso.

A súmula 343 do STF possui o seguinte enunciado: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.”

<sup>41</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Relativização da Coisa Julgada Material*. In: DIDIER JR, Fredie (org) *Relativização da Coisa Julgada*. 2 ed. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 20.

<sup>42</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Alguns mitos do processo (II): Liebman e a coisa julgada*. *Revista de Processo*, v. 217, 2013, p.59.

<sup>43</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Rescisória por ofensa a Coisa julgada*. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (coord) *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis*. v. 13. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017, p. 399.

Ou seja, o próprio STF declara, expressamente, que pode, sim, haver a interpretação controvertida de determinado conteúdo inserido na lei, afastando o cabimento de ação rescisória, nestes casos.

Todavia, são vários o precedente mais antigo do Supremo afasta a aplicabilidade do enunciado da Súmula 343, aceitando o cabimento da ação rescisória quando se trata de norma declarada inconstitucional, ainda que tal declaração de inconstitucionalidade seja posterior a formação da coisa julgada, o que se afigura, como um contrassenso, uma verdadeira contradição.

Veja-se para tanto, os precedentes do STF neste sentido<sup>44</sup>:

**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. FINSOCIAL. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS NO JULGAMENTO DO RE 150.764. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE AFIRMOU O ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS, MAS EXTIRPOU AS REFERIDAS MAJORAÇÕES COM BASE EM PRECEDENTE APLICÁVEL ÀS EMPRESAS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS. ART. 56 DO ADCT. VIOLAÇÃO. 1. Preliminares de decadência por decurso do biênio legal e citação extemporânea. Afastamento diante de precedentes deste Tribunal. 2. **Preliminar de descabimento da ação por incidência da Súmula STF 343. Argumento rejeitado ante a jurisprudência desta Corte que elide a incidência da súmula quando envolvida discussão de matéria constitucional.** 3. Este Supremo Tribunal, ao julgar o RE 187.436, rel. Min. Marco Aurélio, declarou a constitucionalidade das majorações de alíquotas do Finsocial (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) no que envolvidas empresas exclusivamente prestadoras de serviços. 4. Decisão rescindenda que destoa da orientação firmada nesse precedente, afrontando os arts. 195 da CF e 56 do ADCT, conforme a interpretação firmada no mesmo julgado. 5. Ação rescisória julgada procedente” (AR 1.409, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJe 15.5.2009, grifos nossos).**

**4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a**

<sup>44</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sumário de Súmulas. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1472> . Acesso em: 07 ago. 2018.

conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória. (RE 328812 ED, rel. min Gilmar Mendes, P, j. 6-3-2008, DJE de 2-5-2008.)

**Acompanho o relator quanto ao tema de fundo, porém peço vênia para manter o meu entendimento (...). Entendo que é cabível ação rescisória fundada em violação a literal dispositivo de lei (art. 485, V, do antigo CPC), quando a decisão rescindenda tiver se baseado em interpretação constitucional frontalmente contrária à própria Constituição Federal ou em interpretação tida como incompatível pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que seja pela posterior declaração de inconstitucionalidade superveniente da legislação que amparou o título executivo transitado em julgado, não se aplicando a ratio essendi da Súmula 343 do STF. [...]. (AR 2572 AgR, voto do min. Gilmar Mendes, red p/ o ac. min Dias Toffoli, P, j. 24-2-2017, DJE54 de 21-3-2017.)**

A manutenção desse entendimento pelo Supremo afigurava-se como uma transgressão aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, não podendo ser mantida a possibilidade de se rescindir a coisa julgada por declaração de inconstitucionalidade superveniente decorrente de controle difuso ou concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

A aplicação do Verbete nº 343 da Súmula do Supremo também à norma constitucional, é medida de direito que se impunha.

É que para privilegiar a segurança jurídica representada pela estabilidade da coisa julgada, justifica, plenamente, a manutenção de decisão já transitada em julgado que tenha dado interpretação razoável aos preceitos normativos, seja a norma constitucional ou infraconstitucional.

Para o imperativo da segurança jurídica é cabível que existam interpretações divergentes dos tribunais, não havendo que se falar em rescindibilidade de decisões adotadas por uma determinada corrente em razão da declaração superveniente de inconstitucionalidade deste ou daquele entendimento ou lei.

Rescindir, relativizar, desconstituir ou negar executoriedade à coisa julgada, são medidas a serem adotadas em situações excepcionalíssimas - haja vista a natureza de cláusula pétrea do instituto da coisa julgada - possuísse a norma, à época de sua aplicabilidade ao caso concreto, interpretação controvertida, ou não, acerca da sua constitucionalidade.

Em respeito ao princípio da segurança jurídica, da lealdade e boa-fé processual, bem como da confiança legítima, princípios no qual se assentam a República

Brasileira e o Estado Democrático de Direito, respeitando também a confiança depositada pelos jurisdicionais no Poder Judiciário e nas decisões proferidas pelo judiciário, os efeitos prospectivos (*ex nunc*) da alteração da jurisprudência da qual decorre a declaração de inconstitucionalidade, se faz imperiosa.

Como bem frisado por Luiz Guilherme Marinoni, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal tenham passado a admitir a rescindibilidade da coisa julgada quando há a violação de norma constitucional, estes Tribunais entreviram a existência de diferença qualitativa entre norma constitucional e norma infraconstitucional “*como se a norma constitucional apenas admitisse uma única interpretação ou exigisse uma ‘interpretação correta’ ao contrário na norma infraconstitucional que abriria oportunidade a várias interpretações ou ‘interpretações razoáveis’*”.<sup>45</sup>

É fato que a lei, seja ela de natureza constitucional ou infraconstitucional, possui interpretações diversas, adequando-se a cada caso concreto, já que interpretação é inerente à ciência do Direito, o qual não é uma ciência exata.

Neste ponto, é importante trazer à apreciação a diferenciação entre texto e norma, onde texto é a letra seca da lei e norma é a interpretação que se dá a determinado texto legal em cotejo com um caso concreto.

A ideia de que a norma constitucional admite apenas uma única interpretação, tida como “a correta”, acaba por limitar a atividade interpretativa dos Magistrados em todas as instâncias, limitando-os agir como meros reprodutores da jurisprudência do STF, sem poderes para, sequer, firmar uma decisão, já que esta poderá vir a ser desconstituída futuramente, caso haja declaração de inconstitucionalidade superveniente.

Parte-se da premissa que de que a decisão do STF é, por si só, demonstrativo suficiente de violação literal de norma constitucional. O fundamento de rescisória está na força da decisão do STF, pouco importando se havia dúvida nos tribunais sobre a constitucionalidade da norma. Frisando-se a força da decisão do STF, elimina-se a relevância da existência de interpretações divergentes e do próprio conceito de “violação literal”. Note-se que, nos termos de tal orientação, para que uma decisão possa ser desconstituída com base em “violação literal de lei” (art. 485, V do CPC/1973) basta que

---

<sup>45</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos*. *Revista de Processo*, Ano 41, v. 251, jan. 2016, p.281.



a decisão do STF, posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, a contrarie.

[...]

As decisões que transitaram em julgado, tratando da questão constitucional posteriormente interpretada de outra maneira pelo STF, expressam um juízo legítimo sobre a constitucionalidade. Este juízo nada mais é do que resultado do dever-poder judicial de realizar o controle da constitucionalidade.

[...]

Note-se, além disto, que a aceitação da retroatividade do pronunciamento do STF sobre as decisões proferidas pelos tribunais significa colocar a coisa julgada sob condição ou em estado de provisoriedade, o que é absolutamente incompatível com o conceito e com a razão de ser da coisa julgada. Ora, este estado de indefinição nega o fundamento que está à base da coisa julgada material, isto é, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança

[...]

Não fosse isso, se ulterior precedente torna a coisa julgada rescindível, não há decisão, tomada em controle difuso de constitucionalidade por juiz ordinário, que tenha alguma utilidade. Sempre importará a decisão do STF. A decisão proferida em controle difuso, embora possa produzir efeitos desde logo, sempre colocará a jurisdicionado em estado de espera, sujeitando-o a uma decisão mais do que inútil, submetendo-o a uma decisão que, ao invés de resolver o litígio e criar uma confiança legítima, amplifica a litigiosidade latente e potencializa os males e as angústias decorrentes da pendência da ação[...].<sup>46</sup>

A manutenção da inaplicabilidade do enunciado da Súmula 343 às rescisórias estribadas em violação à Constituição Federal acabaria por mitigar a segurança jurídica, o que, paradoxalmente, faria com que o STF viesse a violar a constituição, reiteradamente.

Como bem pontuado pelo Ministro Celso de Mello:

Como afirmado pela mestre Ada Pellegrini Grinover, eventual afastamento do Verbete nº 343, por envolvimento de matéria constitucional, não pode ter razão genérica, e sim específica para as situações em que, no ato rescindendo, determinada lei foi proclamada constitucional, vindo, posteriormente, o Supremo a concluir pela inconstitucionalidade, com efeitos abrangentes, a repercutirem fora das balizas subjetivas do processo. Para a processualista, em caso contrário, como na espécie, 'posterior declaração incidental de constitucionalidade nada nulifica, não se caracterizando a categoria da inexistência', pelo que devem ficar a salvo da rescisória decisões, tomadas em dissídio jurisprudencial, em sentido oposto à nova posição do Supremo (GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação Rescisória e Divergência de Interpretação em Matéria Constitucional. Revista de Processo nº 87, São Paulo: RT, 1997, p. 37/47).

---

<sup>46</sup> Ibidem, p.283-286-288.

Não posso admitir, sob pena de desprezo à garantia constitucional da coisa julgada, a recusa apriorística do mencionado verbete, como se a rescisória pudesse 'conformar' os pronunciamentos dos tribunais brasileiros com a jurisprudência de último momento do Supremo, mesmo considerada a interpretação da norma constitucional. Neste processo, ainda mais não sendo o novo paradigma ato declaratório de inconstitucionalidade, assento a possibilidade de observar o Verbetes nº 343 da Súmula se satisfeitos os pressupostos próprios.<sup>47</sup>

A coisa julgada é um dos meios através do qual a Constituição se mantém vigente e respeitada perante a sociedade.

Afastar a coisa julgada por meio da rescisória em decorrência de ulterior declaração de inconstitucionalidade de lei pelo STF é negar proteção ao sistema jurídico, ignorando a ordem constitucional em seu mais profundo sentido, anulando-se assim a existência do Estado Democrático de Direito.

Nas ementas à pouco citadas, viu-se que os precedentes mais antigos do Supremo, principalmente em votos proferidos pelo Ministro Gilmar Mendes e Teori Zavascki, era de que a Súmula 343 não se aplicava quando a ação rescisória discutia a aplicabilidade de norma declarada inconstitucional, ainda que a posteriori, pelo Supremo, fosse em controle de constitucionalidade difuso ou concentrado.

E foi nesse sentido que o Recurso Extraordinário 590.809 julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 22/10/2014, serviu como quebra de um precedente à muito adotado pela Corte Suprema.

No julgamento do citado recurso, decidiu-se por sete votos à dois que o Enunciado da Súmula nº 343 do STF se aplica em caso de ação rescisória fundada em violação de norma constitucional.

O RE 590.809, alterou o precedente do Supremo, de maneira louvável, afastando o cabimento de ação rescisória também no caso de ofensa à disposição constitucional, quando a decisão que rescindenda estiver baseada em interpretação controvertida, ou em interpretação anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

O Ministro Celso de Mello em voto no julgamento de recurso extraordinário 590.809 salientando a importância da coisa julgada no sistema jurídico Brasileiro discorreu:

---

<sup>47</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 590.809*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2630912&numeroProcesso=590809&classeProcesso=RE&numeroTema=136> . Acesso em: 10 ago. 2018.

A rescisória deve ser reservada a situações excepcionalíssimas, ante a natureza de cláusula pétrea conferida pelo constituinte ao instituto da coisa julgada. Disso decorre a necessária interpretação e aplicação estrita dos casos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, incluído o constante do inciso V, abordado neste processo. Diante da razão de ser do verbete, não se trata de defender o afastamento da medida instrumental – a rescisória – presente qualquer grau de divergência jurisprudencial, mas de prestigiar a coisa julgada se, quando formada, o teor da solução do litígio dividia a interpretação dos Tribunais pátrios ou, com maior razão, se contava com óptica do próprio Supremo favorável à tese adotada. Assim deve ser, indiferentemente, quanto a ato legal ou constitucional, porque, em ambos, existe distinção ontológica entre texto normativo e norma jurídica. Esta é a lição do professor Luiz Guilherme Marinoni: “Imaginar que a ação rescisória pode servir para unificar o entendimento sobre a Constituição é desconsiderar a coisa julgada. Se é certo que o Supremo Tribunal Federal deve zelar pela uniformidade na interpretação da Constituição, isso obviamente não quer dizer que ele possa impor a desconsideração dos julgados que já produziram coisa julgada material. Aliás, se a interpretação do Supremo Tribunal Federal pudesse implicar na desconsideração da coisa julgada – como pensam aqueles que não admitem a aplicação da Súmula 343 nesse caso – , o mesmo deveria acontecer quando a interpretação da lei federal se consolidasse no Superior Tribunal de Justiça.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 657). A observância do verbete se mostra ainda mais imperiosa, na situação concreta, se considerada a natureza do pronunciamento do Supremo tomado como “novo paradigma”. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.809 RIO GRANDE DO SUL. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 24/11/2014 - ATA Nº 177/2014. DJE nº 230, divulgado em 21/11/2014)<sup>48</sup>

Essa quebra de paradigma, trazida no julgamento do RE 590.809, é primordial para segurança jurídica e através dela a corte suprema passou a entender que a adoção de um precedente futuro a um caso já transitado em julgado, fere a coisa julgada, garantida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Convergiaram neste sentido os Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello, Luiz Fux, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Carmen Lucia, sendo os votos divergentes os dos Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, já que ambos mantiveram o seu antigo entendimento.

O Supremo passou, portanto, a prever a inadmissibilidade do ajuizamento de ação rescisória para desfazimento da coisa julgada, quando a ação for fundada em ulterior precedente do STF que entendeu a determinada lei inconstitucional, prezando assim pela garantia constitucional da coisa julgada material.

---

<sup>48</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 590.809. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2630912&numeroProcesso=590809&classeProcesso=RE&numeroTema=136> . Acesso em: 10 ago. 2018.

Resta claro e hialino, então, que um novo precedente emitido pelo Supremo Tribunal Federal não poderá alicerçar a rescindibilidade ou desconstituição de coisa julgada com base em declaração superveniente de inconstitucionalidade da lei que alicerçou esta *res judicata*, sob pena de a Corte Suprema, responsável por salvaguardar a Constituição, agir de maneira a ferir a própria Carta Magna, adotando posicionamento claramente inconstitucional ante a violação do princípio da segurança jurídica e desprezo da garantia constitucional da estabilidade da coisa julgada.

Como bem pontuado por Luiz Guilherme Marinoni:

Mas o STF, ao firmar o precedente, não só tratou da aplicabilidade da Súmula 343 ao enfatizar que novo entendimento do STF não pode ser visto como fundamento de ação rescisória, a Corte Suprema também declarou a tutela constitucional da coisa julgada material. Nas palavras do Ministro relator: “não posso admitir, sob pena de desprezo à garantia constitucional da coisa julgada, a recusa apriorística do mencionado verbete [Súmula 343 do STF, como se a rescisória pudesse ‘conformar’ os pronunciamentos dos tribunais brasileiros com a jurisprudência de último momento do Supremo, mesmo considerada a interpretação da norma constitucional.

[...]

Ora se ulterior decisão de inconstitucionalidade, ainda que proferida em ação direta, tornar a coisa julgada rescindível, não haverá decisão, tomada em controle difuso de constitucionalidade, dotada de alguma utilidade; a coisa julgada sempre será provisória e sujeira a condição resolutiva, o que é uma contradição em termos. Lembre-se que a decisão judicial, mesmo que fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, é manifestação legítima do Poder judiciário e que a coisa julgada que cobre esta decisão é imprescindível à tutela da segurança jurídica e à proteção do sistema de controle difuso de constitucionalidade.<sup>49</sup>

Assim, com base na fundamentação declinada no presente tópico é que se entende que o enunciado da Súmula 343 deve possuir maior aplicabilidade, inobstante os precedentes mais antigos do Supremo, abrangendo situações em que a decisão judicial já transitada em julgada, ainda que haja declaração ulterior pelo STF de inconstitucionalidade da lei em que se fundou essa decisão, não seja passível de ação rescisória.

O novo Código de Processo Civil, em inúmeras oportunidades, deixa clara a obrigatoriedade de observância da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e

---

<sup>49</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos*. *Revista de Processo*, Ano 41, v. 251, jan. 2016, p.300-301.

dos Tribunais Superiores, todavia, para que essa jurisprudência possa ter uma força obrigatória, é necessário que os precedentes sejam estáveis e conduzam à segurança jurídica, respeitando para tanto, a decisão já transitada em julgado.

A jurisprudência que se desenvolve não tem o condão de tornar nula ou anulável decisão proferida conforme a jurisprudência em vigor à época em que a coisa julgada se formou. Se assim fosse, como visam alguns doutrinadores e como ocorreu por longo período nos precedentes emanados pelo STF, estar-se-ia diante de violação à ordem jurídica e ao estado democrático de direito em sua inteireza.

A coisa julgada reflete a necessidade da sociedade de segurança, e a sua relativização indiscriminada da coisa julgada - inclusive nos termos anteriormente previsto pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que inadmitia a aplicabilidade da Súmula 343 no caso de rescisória ajuizada em face de coisa julgada alicerçada em lei ou norma que posteriormente à sua formação foi declarada inconstitucional - acaba por exterminar ambos os princípios constitucionais.

A relativização da coisa julgada, como já se sabe, é instituto inevitável na atual conjuntura, contudo, deve ser empregado de modo a não liquidar os valores mais caros à sociedade: a segurança jurídica, a estabilidade das relações, a certeza dos jurisdicionais e, principalmente, o Estado de democrático e de direito, obtidos através da indiscutibilidade, imutabilidade, definitividade e intangibilidade das decisões acobertadas pelo manto da res judicata.

## 4 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

### 4.1 A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Como já exaustivamente explanado ao longo do presente estudo, a segurança jurídica, inobstante seja uma garantia constitucionalmente prevista, vem passando por um momento de crise no ordenamento jurídico brasileiro, sendo constantemente desacreditada e relegada à segundo plano.

“[...] a segurança jurídica é valor constitucional que entrou em flagrante declínio e retrocesso. Não interessam, aqui, as complexas razões desse fenômeno perturbador, e, sim, o fato de que ele atingiu diretamente a coisa julgada. Tornou-se corriqueiro afirmar que a eficácia de coisa julgada cederá passo, independentemente do emprego da ação rescisória ou da observância do prazo previsto no art. 485, em algumas hipóteses. À guisa de exemplo, citam-se as sentenças de mérito, cujo comando seja de cumprimento materialmente impossível, e as sentenças proferidas em hipotético desacordo com valores humanos, éticos e políticos da Constituição, postos ao lado da coisa julgada no rol dos direitos fundamentais. A revisão do julgado em investigação de paternidade, graças ao advento de nova prova técnica, e a modificação do valor da desapropriação, que se tornou iníquo pelo transcurso do tempo, exemplificam este último grupo.”<sup>50</sup>

As amplas possibilidades, previstas na jurisprudência, na doutrina e na lei, de relativizar ou rescindir a coisa julgada, em conjunto com o amplo acesso a justiça, gera enorme instabilidade e desconfiança dos jurisdicionados para com a máquina do judiciário.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê limitações à coisa julgada disponibilizando, legalmente, meios próprios para sua desconstituição e/ou rescindibilidade, sendo tais previsões excepcionalíssimas e *numerus clausus*.

Todavia a corrente que defende a relativização da *res judicata* possui estudiosos do direito que pregam a ampliação do rol de hipóteses que permitiriam a flexibilização da coisa julgada, inobstante a inexistência de qualquer previsão legal específica e/ou independente de qualquer prazo legalmente previsto.

---

<sup>50</sup> DE ASSIS, Araken. *Eficácia Da Coisa Julgada Inconstitucional*. In: DIDIER JR, Fredie (org) *Relativização da Coisa Julgada*. 2 ed. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 44.

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini esclarecem:

O ponto nuclear da discussão sobre a “relativização” reside na seguinte pergunta: é admissível a revisão atípica da coisa julgada? Por um lado, não é possível descartar que excepcionalmente, em casos concretos, a coisa julgada – que é sem dúvida uma garantia constitucional – preste-se a acobertar sentença que manifestamente viole outros direitos fundamentais. Nesse caso, tem-se um conflito entre princípios constitucionais. Quando isso ocorrer, deverão a princípio ser usados os meios típicos de impugnação da coisa julgada. No entanto, quando não for admissível o emprego dos meios típicos (seja porque o caso não se enquadra em suas hipóteses de cabimento, seja porque já se esgotou o prazo par ao meio típico), não parece viável uma solução absoluta, na base do “ou tudo ou nada”. Nem é possível dizer que sempre cairá por terra a coisa julgada, nem é possível afirmar o exato oposto no sentido de que seria sempre vedada a revisão atípica. Não há como deixar de aplicar em tais hipóteses o princípio da proporcionalidade. Seja como for, um dado parece fundamental: ainda que se admita a revisão atípica da coisa julgada nessas hipóteses, na medida do possível haverá de se observar em rigorosa simetria, a competência originária e o modelo procedimental da ação rescisória – sob pena de haver sacrifícios à segurança jurídica e à operacionalidade do sistema ainda maiores do que os necessários (o que seria incompatível com o princípio da proporcionalidade).<sup>51</sup>

Uma dessas possibilidades é a de relativizar ou rescindir a coisa julgada em detrimento de interpretações ou entendimento modificado de determinado dispositivo de lei, antes em consonância com Constituição e agora tido por inconstitucional, - após a formação da coisa julgada -, o que, acabaria por eternizar litígios visto que o jurisdicionado, em pleno gozo do seu direito constitucionalmente garantido de acesso à justiça, alegando ofensa a um outro determinado princípio constitucional, que terá de ser apreciado, poderá ajuizar ações visando a desconstituição de decisão já transitada em julgado.

Quando se desconstitui coisa julgada, relativizando-a, rescindindo-a, ao alvitre das possibilidade *numerus clausus*, expressamente previstas em lei, e, principalmente, em detrimento de ulterior decisão do STF declarando a inconstitucionalidade da lei em que se fundou aquela coisa julgada, estar-se-á mitigando não apenas aquela decisão pontual, mas destruindo o a sistemática constitucional em sua integralidade, pondo sob condições duvidosas o funcionamento e a existência do Estado

---

<sup>51</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil. Cognição Jurisdicional (Processo comum de conhecimento e tutela provisória)*. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 810.

Democrático de Direito, dando espaço ao desenvolvimento de um estado totalitário e desprovido da democracia que alicerça a república brasileira.

Como declara Nelson Nery Junior “Prestigiar a tese da desconsideração da coisa julgada material é avalizar o nazismo processual”.<sup>52</sup>

No sistema jurídico brasileiro, como é de conhecimento de todos, os princípios prevalecem em face das regras de forma que permitir a constante relativização de um princípio constitucional como o da segurança jurídica, em situações e conjunturas diversas, certamente ocasionará prejuízo grave, haja vista que o defloramento de um princípio é mais complexo do que o descumprimento de um dispositivo legal, seja qual for a natureza deste dispositivo.

#### 4.2 BREVE ANÁLISE DA COISA JULGADA EM DETRIMENTO DA DISPOSIÇÃO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73

A medida provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acrescentou ao art. 741 da Lei 5.869/1973 (antigo CPC), o parágrafo único, o qual dispunha que *“Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”*

Ou seja, foi expressamente previsto no Código de Processo Civil, a possibilidade de rescindibilidade da coisa julgada em detrimento da declaração pelo STF que lei ou ato normativo era inconstitucional ou possuía entendimento incompatível com a Constituição Federal.

Neste sentido, um dos meios de garantia da segurança jurídica, a coisa julgada, sofreu um duro golpe, tendo de adaptar-se a nova realidade legislativa vigente, a qual passava a prever que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma determinava a desconstituição do título executivo judicial formado em processo alicerçado nesta norma.

---

<sup>52</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Coisa julgada e o Estado Democrático de Direito*. Revista Forense, Ano 100, v. 375, set/out, 2004, p. 144.



Como bem explanou Leonardo Greco:

Na jurisdição de conhecimento, a coisa julgada é garantia da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva. Àquele a quem a Justiça reconheceu a existência de um direito, por decisão não mais sujeita a qualquer recurso no processo em que foi proferida, o Estado deve assegurar a sua plena e definitiva fruição, sem mais poder ser molestado pelo adversário. No Brasil a coisa julgada é extremamente frágil em razão da amplitude da ação rescisória, especialmente em face do disposto no inciso V do artigo 485 e do prazo de dois anos. A Medida Provisória 2.180/01, mantida em vigor pela Emenda Constitucional nº 32/01 ampliou indevidamente a vulnerabilidade da coisa julgada através dos embargos à execução, com a introdução de parágrafo único ao artigo 741 do CPC, que torna inexigível a dívida se o título judicial se fundar lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição.<sup>53</sup>

Em se tratando do parágrafo único do artigo 741 do CPC de 1973, bem como a possibilidade de decisão em controle de constitucionalidade do STF rescindir a coisa julgada pretérita, o doutrinador se posiciona da seguinte forma:

Não há, portanto, que falar em coisa julgada *erga omnes*. A coisa, o bem da vida, atribuído ou não a uma das partes na ação individual, não é atribuído a ninguém no processo constitucional, da qual não é ela objeto. A força vinculante que decorre do controle concentrado corresponde à eficácia do precedente da *common law*, não tendo autoridade, por si mesma, para sobrepor-se ao ato de vontade do Estado que no julgamento do caso concreto atribuiu o bem disputado a este ou àquele litigante. Não há, pois, coisa julgada posterior a desfazer coisa julgada anterior, mas dois atos de vontade do Estado com as respectivas eficácias delimitadas pelos respectivos objetos litigiosos.  
[...]

Tanto quanto aos efeitos pretéritos, quanto aos efeitos futuros da decisão proferida no controle concentrado, parece-me inconstitucional o disposto no referido parágrafo único do artigo 741, que encontra obstáculo na segurança jurídica e na garantia da coisa julgada, salvo quanto a relações jurídicas continuativas, pois quanto a estas, modificando-se no futuro os fatos ou o direito, e no caso da declaração *erga omnes* pelo STF pode ter sofrido alteração o direito reconhecido na sentença, cessará a imutabilidade dos efeitos do julgado, nos termos do artigo 471 do CPC.<sup>54</sup>

Era e continua sendo, primordial que sejam impostos limites à retroatividade das declarações de inconstitucionalidade, preservando-se, por conseguinte, as

<sup>53</sup> GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: O processo justo*. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1/2>>. Acesso em: 21 maio 2018.

<sup>54</sup> GRECO, Leonardo. *Eficácia da Declaração Erga Omnes de Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade em Relação à Coisa Julgada Anterior*. In: DIDIER JR, Fredie (org) *Relativização da Coisa Julgada*. 2 ed. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 257 - 261

consequências das situações jurídicas consolidadas por decisão transitada em julgado e atingidas pela prescrição.

À época de sua criação e inserção no Código de Processo Civil de 1973, inclusive, a constitucionalidade do parágrafo único, do art. 741, foi tema de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, devido a sua controvérsia, que, inclusive ordenou sobrestamento de processos até o julgamento final da ADI 2.418-3:

DECISÃO COISA JULGADA – ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PENDÊNCIA DA MATÉRIA NO PLENO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SOBRESTAMENTO. 1. Discute-se o alcance, sob o ângulo da constitucionalidade, do artigo 741 do Código de Processo Civil, no que prevista a relatividade da coisa julgada, tema sobre o qual versa a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.418-3/DF, sob a relatoria do ministro Cezar Peluso. 2. Determino o sobrestamento deste agravo para aguardar-se o julgamento do citado processo objetivo. 3. Publiquem. Brasília, 18 de junho de 2012.

(Relator(a): MINISTRO MARCO AURÉLIO AI 738314, julgado em 18/06/2012, publicado em DJe-126 DIVULG 27/06/2012 PUBLIC 28/06/2012)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADEQUAÇÃO DOS TÍTULOS JUDICIAIS EXEQÜENDOS ÀS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional atinente à compatibilidade entre a garantia constitucional da coisa julgada e o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil. (RE 611503 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 16/12/2010, DJe-109 DIVULG 07-06-2011 PUBLIC 08-06-2011 EMENT VOL-02539-03 PP-00443)

Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada.

(RE 586068 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 02/08/2008, DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-04 PP-00687)

Frise-se que a Ação Direta de Inconstitucionalidade suso mencionada, apenas foi julgada em dezembro de 2016, como restará explanado do capítulo seguinte, tendo o Supremo Tribunal Federal, em razão da revogação do Código de Processo Civil de 1973 e vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/15), declarado

a constitucionalidade dos §§ 5º a 8º do art. 535 e dos §§ 12 a 15 do art. 525 do novo CPC.

Inobstante a decisão proferida pelo STF na ADIn, da qual esta acadêmica não comunga, fato é que é temerário que eventual decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - que torne inconstitucional uma lei outrora acolhida como constitucional - gere nulidade em decisão, alicerçada nesta lei que à época era tida como constitucional, já transitada em julgado, inobstante todo o processo tenha tramitado na mais perfeita conformidade, respeitando o devido processo legal.

Como explanado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Inconstitucionalidade material do CPC 741 par. ún. Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF 1º 'caput'), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º XXXVI). Decisão 'posterior', ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada e dado origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa 'ex tunc', para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a 'coisa julgada' (Canotilho. 'Dir. Const.', p. 1013/1014). Não pode alcançar, portanto, as relações jurídicas firmes, sobre as quais pesa a 'auctoritas rei iudicatae', manifestação do Estado Democrático de Direito (do ponto de vista político-social-coletivo) e garantia constitucional fundamental (do ponto de vista do direito individual, coletivo ou difuso). A esse respeito, ressaltando a coisa julgada dos efeitos retroativos da decisão de inconstitucionalidade, embora nem precisasse fazê-lo, é expressa a CF portuguesa (art. 282, n. 3, 1ª parte). Caso se admita a retroação prevista na norma ora comentada como possível, isso caracterizaria ofensa direta a dois dispositivos constitucionais: CF 1º 'caput' (Estado Democrático de Direito, do qual a coisa julgada é manifestação) e 5º XXXVI (garantia individual ou coletiva da intangibilidade da coisa julgada). A norma, instituída pela L 11232/05, é, portanto, materialmente inconstitucional. Não se trata de privilegiar o instituto da coisa julgada sobrepondo-o ao princípio da supremacia da Constituição (...). A coisa julgada é a própria Constituição Federal, vale dizer, manifestação, dentro do Poder Judiciário, do Estado Democrático de Direito (CF 1º 'caput'), fundamento da República.<sup>55</sup>

A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, estabelece no seu art. 27 que, *“Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de*

<sup>55</sup> *Apud*, BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *RE 554.111* Data de publicação DJe 22/11/2012 - Ata nº 178/2012. DJe nº 229, divulgado em 21/11/2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=112521803&ext=.pdf> . Acesso em: 13 ago. 2018.

*segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.*

Ou seja, até a Lei que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, prevê taxativamente a necessidade de sopesar a retroatividade, ou não, dos efeitos das referidas ações, objetivando não prejudicar os jurisdicionados e a estabilidade das relações firmadas preteritamente.

O controle de constitucionalidade das decisões tomadas pelo poder Judiciário existe, mas devem se coadunar com o devido processo legal, sob pena de ferir a Constituição e seus princípios basilares como a segurança jurídica, devido processo legal, da proteção da confiança, dentre outros.

Deve haver uma ponderação dos princípios constitucionais envolvidos quando da rescisão da coisa julgada, de forma que o julgador, no caso concreto, deverá avaliar qual princípio deve prevalecer em detrimento do outro.

É válido gerar insegurança jurídica e desrespeitar o estado democrático de direito (ambos princípios e/ou garantias constitucionais) para *proteger* a constituição?

Portanto, se o Estado mitiga a coisa julgada, não oferecendo-lhe a garantia necessária por meio da jurisdição, inexistirá meio para que sejam efetivamente tutelados os direitos dos cidadãos e estar-se á negando, à sociedade como um todo, o direito ao gozo de uma garantia fundamental indissociável da própria eficácia do direito à segurança jurídica, constitucionalmente prevista no *caput* do artigo 5º da Constituição de 1988.

#### 4.3 A INSEGURANÇA JURÍDICA EM DETRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 525, PARÁGRAFO 15 e ART. 535, PARÁGRAFO 8º DO NOVO CPC

Com a advento do Novo Código de Processo Civil, os artigos 525, em seu parágrafo 15º e 535 em seu parágrafo 8º, dispõem expressamente acerca da possibilidade de relativização da coisa julgada, por meio de ajuizamento de ação rescisória, ainda

que anos depois do trânsito em julgado da decisão rescindenda já que a contagem do prazo para ajuizamento da citada ação rescisória, iniciar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal

O artigo 525, parágrafos 12 e 15 e o artigo 535, parágrafos 5º e 8º do Novo Código de Processo Civil, ampliaram, ainda mais a vulnerabilidade da coisa julgada, criando a possibilidade de ser apresentada impugnação, na fase de execução, onde seria arguida a inexecutibilidade ou inexigibilidade de obrigação já transitada em julgado, ou mesmo mediante o ajuizamento de ação rescisória, caso o título executivo seja fundado em lei ou ato normativo considerado pelo STF, apenas após a sua formação, como inconstitucional ou mesmo que sua interpretação seja tida como incompatível com a Constituição.

Assim como no caso do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, as disposições dos parágrafos 12º e 15º do art. 525 e 5º e 8º do art. 535 do Novo CPC, é de preservação da coisa julgada, impedindo, todavia, a execução futura da decisão transitada em julgado, pelo que se a coisa julgada não pode produzir seus efeitos, não possui razão de existir.

Como bem pontuado na petição inicial da ADI 2.418, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, *“privar o decisum do principal efeito que lhe é próprio – ensejar execução forçada – consubstancia ataque à autoridade do decidido em juízo”*.

A demanda estabiliza-se, em teoria, inexistindo, porém qualquer eficácia daquele título sendo fato que privar a decisão de que produza seus efeitos, qual que no caso dos presentes artigos é o de ensejar a execução, afigura-se como verdadeira agressão à autoridade da decisão judicial, exterminando a segurança jurídica que acoberta as decisões judiciais, negando aplicabilidade às determinações do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Em acórdão disponibilizado em dezembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.418, versando acerca do art. 741 do CPC de 1973, sob a Relatoria do Ministro Teori Zavascki decidiu:

3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da

Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.<sup>56</sup>

Em contraponto, em seu voto na referida ADI 2.418, o Ministro Marco Aurélio dispôs com maestria, a necessidade de se preservar as determinações constantes na Constituição Federal, estando dentre tais a determinação a preservação e o respeito à coisa julgada.

Por último, o tema mais sério para mim é o alusivo à coisa julgada. O que nos vem do principal rol das garantias constitucionais, que está no artigo 5º da Constituição de 1988? Que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, que é ato jurídico perfeito por excelência, porque emanado do próprio Poder Judiciário. A coisa julgada, queiramos ou não – em que pese a jurisprudência defensiva do Tribunal, que não admite o recurso extraordinário quando se articule transgressão à coisa julgada –, tem envergadura constitucional. A cláusula protetora, do rol das garantias constitucionais, apenas foi excepcionada – e poderia fazê-lo o legislador constituinte de 1988 – na própria Lei Fundamental. Mitigou-se – reconheço – a eficácia da coisa julgada, a latitude da coisa julgada, mas mediante ação de impugnação autônoma submetida, inclusive, a prazo decadencial exíguo, que é o biênio. Qual é o objetivo maior da jurisdição? Restabelecer a paz social momentaneamente abalada pelo conflito de interesses. Há o pronunciamento judicial – o Estado substituindo, de forma coercitiva, a vontade das partes envolvidas no processo –, e alcança-se, com isso, a segurança jurídica, submetida essa segurança jurídica, como disse, a condição resolutiva, que é o ajuizamento de procedente ação rescisória em dois anos. Fora isso, por mais respeito que mereçam as decisões deste ou daquele Tribunal – porque, inclusive, o Supremo submete-se à Carta da República, à Lei das Leis da República –, não se tem como potencializar pronunciamento judicial a ponto de criar-se, quanto à coisa julgada, verdadeira modulação na contramão. Às vezes, o Tribunal modula, contra o meu voto, para minimizar a higidez da Constituição Federal. Modula para frente, para, de certa forma, mitigar o Diploma Maior no que acaba, até mesmo, por criar o que aponte, neste Plenário, como inconstitucionalidade útil: a Casa Legislativa sabe que a disciplina de certa matéria conflita com a Constituição Federal, mas, mesmo assim, apostando no fato consumado, na passagem do tempo, na

<sup>56</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 2.418*. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310738708&ext=.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2018.

produção de efeitos do diploma sabidamente inconstitucional, emite e aprova esse diploma. Presidente, repito que uma coisa é ter a Constituição Federal – e poderia fazê-lo – encerrado exceção à higidez da coisa julgada, no que previu a ação rescisória. Previu, reconheço, quanto ao Supremo e ao Superior Tribunal de Justiça, mas que se admite, na jurisprudência, quanto a atos de outros Tribunais – e define a competência para o julgamento da rescisória, todos sabemos, à autoria da decisão rescindenda. Algo diverso é o legislador, tornando flexível a Lei das Leis – que, para mim, continua rígida, no ápice da pirâmide das normas jurídicas –, vir a criar outro instrumental – o pronunciamento do Supremo, com efeito de suplantar a coisa julgada. O passo é demasiadamente largo. Recusome, enquanto em vigor a Constituição Federal, a dá-lo e, portanto, a chegar a uma flexibilização desse instituto tão importante à segurança jurídica, à paz social, como ressaltai, que é a coisa julgada. A flexibilização é única e está consubstanciada na ação de impugnação autônoma, que é a rescisória. Por isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial desta ação direta de inconstitucionalidade, sob o ângulo do vício formal. E torno a concluir, de idêntica forma, quanto ao vício material, relativamente à dobra criada, por contrariedade ao tratamento igualitário, para a formalização dos embargos à execução pela Fazenda e, também, quanto à criação desse pseudo e implícito instrumento rescisório, que é o pronunciamento deste Tribunal, por maior respeito que mereçam as decisões do Supremo, no sentido da inconstitucionalidade da lei que serviu de base ao ato judicial. É como voto.<sup>57</sup>

O Ministro Marco Aurélio, em muitas oportunidades, defende com veemência o instituto da coisa julgada e em ofício enviado à presidência do Supremo Tribunal Federal no ano de 2011, o citado Ministro externou sua inquietação em relação à Proposta de Emenda à Constituição n° 15, de 2011 (PEC dos Recursos), e explanou quanto a coisa julgada que:

O sistema pátrio define-a como qualidade do pronunciamento judicial irrecurável. A par desse aspecto, não pode haver tramitação de emenda constitucional que vise abolir direito individual, e os parâmetros tradicionais da coisa julgada consubstanciam direito individual. Em síntese, a coisa julgada, tal como se extrai da Constituição Federal, é cláusula pétrea. Mais do que isso, no campo criminal, mitigar a coisa julgada significa mitigar o princípio da não culpabilidade.<sup>58</sup>

Neste mesmo sentido, o Ministro Celso de Mello em voto proferido em julgamento de recurso extraordinário, utilizado como *leading case* na decisão do tema 136 da Repercussão Geral no STF, acerca do cabimento de ação rescisória para desconstituição de julgado com base em nova orientação da Corte Suprema,

<sup>57</sup> Ibidem.

<sup>58</sup> MELLO, Marco Aurélio. Ofício n° 006/2011 - GMBA. Disponível em <https://s.conjur.com.br/dl/oficio-006-ministro-cezar-peluso.pdf> . Acesso em: 09 ago. 2018.

versando sobre a aplicabilidade da súmula 343 em caso de ofensa a norma constitucional, em voto bem embasado e explanando a importância da coisa julgada e da segurança jurídica no sistema jurídico Brasileiro discorreu:

5. Com essas premissas, parece-me claro que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade em controle concentrado de normas pelo Supremo Tribunal Federal não deve ter nenhuma influência sobre anteriores sentenças transitadas em julgado que tenham fundamento em entendimento contrário ao do STF sobre a questão constitucional.

A segurança jurídica, como direito fundamental, é limite que não permite a anulação do julgado com fundamento na decisão do STF. O único instrumento processual cabível para essa anulação, quanto aos efeitos já produzidos pela sentença transitada em julgado, é a ação rescisória, se ainda subsistir o prazo para a sua propositura.

6. Em síntese, a segurança jurídica, como direito fundamental, assegurada pela coisa julgada, não permite, como regra, a propositura de ação de revisão da coisa julgada como consequência da declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Cabe ter presente, neste ponto, o que a própria jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal vinha proclamando, já há quatro (4) décadas, a respeito da invulnerabilidade da coisa julgada em sentido material, enfatizando, em tom de grave advertência, que sentenças transitadas em julgado, ainda que inconstitucionais, somente poderão ser invalidadas mediante utilização de meio instrumental adequado, que é, no domínio processual civil, a ação rescisória.

[...]

Vê-se, a partir das considerações que venho de expor, que não se revela processualmente ortodoxo nem juridicamente adequado, muito menos constitucionalmente lícito, pretender-se o reconhecimento da inexigibilidade de título judicial, sob pretexto de que a sentença transitada em julgado fundamentou-se em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou em exegese que veio a sofrer ulterior modificação resultante de ruptura de paradigmas até então prevaletentes na Corte. É que, em ocorrendo tais situações, a sentença de mérito tornada irrecorrível em face do trânsito em julgado só poderá ser desconstituída mediante ajuizamento de uma específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória), desde que utilizada, pelo interessado, no prazo decadencial definido em lei, pois, esgotado referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de reforma ulterior, ainda que haja sobrevivendo julgamento do Supremo Tribunal Federal declaratório de inconstitucionalidade da própria lei em que baseado o título judicial exequendo[...].

Todas as considerações que venho de fazer resumem-se a um único ponto, que consiste no reconhecimento de que a segurança jurídica, proporcionada pela autoridade da coisa julgada, representa, no contexto de nosso sistema normativo, o fundamento essencial da ordem constitucional, necessariamente condicionante da resolução da presente controvérsia. É por isso, Senhor Presidente, que, não



podendo reconhecer a ocorrência de hipótese de rescindibilidade do julgado em superveniente mudança jurisprudencial, pois a ação rescisória não se qualifica como instrumento de uniformização de jurisprudência, acompanho o douto voto do eminente Relator, para dar provimento ao presente recurso extraordinário.” (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.809 RIO GRANDE DO SUL. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 24/11/2014 - ATA Nº 177/2014. DJE nº 230, divulgado em 21/11/2014)<sup>59</sup>

Restam feridos os princípios constitucionais da segurança jurídica, coisa julgada e a justiça - por vezes utópica - quando se fala em rescindibilidade e/ou relativização da *res judicata* alicerçada em entendimento jurisprudencial que se contrapõe à nova posição do Supremo, sendo imperioso que se perceba, como exaustivamente pontuado na citação de Marinoni pelo Ministro Marco Aurélio, que a ação rescisória não foi criada com o intuito de pacificar e unificar interpretações acerca da Constituição.

A ação rescisória deve ser adotada com a sua real natureza, de medida extraordinária que deve ser utilizada dentro de limites legalmente estabelecidos e por prazo determinado, este último estipulado dentro de parâmetros minimamente razoáveis.

A vulnerabilidade da coisa julgada face a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, é incompatível com o Estado Democrático de Direito previsto na Carta Magna.

É imperioso garantir a intangibilidade da coisa julgada de uma decisão constitucional alicerçada em lei que fora, supervenientemente, declarada inconstitucional pelo STF, o que as previsões dispostas nos artigos 525, parágrafo 15º e 535 parágrafo 8º, do Código de Processo Civil vigente, vêm afastando com as suas disposições, claramente inconstitucionais.

[...] haveria racionalidade na admissão da alegação de posterior decisão de inconstitucionalidade apenas se isto não constituísse exceção à intangibilidade da coisa julgada material. Assim, exatamente porque não se estaria a afetar a coisa julgada material em qualquer dos casos, a admissão da dedução da posterior decisão de inconstitucionalidade em ação rescisória, e não em impugnação, seria mera opção legislativa.

Não obstante, como tanto a obstaculização da execução, quanto a rescindibilidade com base em ulterior decisão do STF obviamente constituem exceção à intangibilidade da coisa julgada material,

---

<sup>59</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 590.809*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2630912&numeroProcesso=590809&classeProcesso=RE&numeroTema=136> . Acesso em: 10 ago. 2018.

exigiria-se outra resposta do legislador. Seria necessário argumentar, como única saída para a legitimação da norma do §15, que a intangibilidade da coisa julgada se coloca apenas no plano processual, não estando garantida pela Constituição Federal.

Esse raciocínio é ainda mais absurdo do que o antecedente. A coisa julgada esta claramente garantida no arr. 5º, XXXVI da CF.<sup>60</sup>

Com o advento da Lei 13.105/2015, a ação rescisória prevista nos artigos retro mencionados do novo CPC, poderá ser ajuizada, *no prazo de 2 (dois) anos após o trânsito em julgado de decisão do STF que considerou lei ou ato normativo como inconstitucional ou que a aplicação ou interpretação destes é incompatível com a Constituição Federal.*

Como se vê, atualmente, o marco temporal para iniciar-se o prazo prescricional para ajuizamento da referida ação rescisória, não é mais 2 (dois) anos após o trânsito em julgado da decisão que constituiu a coisa julgada, *sendo o prazo do ajuizamento o biênio a contar da decisão superveniente, frise-se, em sede de controle de constitucionalidade pelo STF daquela lei ou ato tido como inconstitucional ou incompatível com a Constituição.*

Assim, numa interpretação prática e bem simplista do quanto disposto nos artigos aqui examinados, introduzidos pelo Novo Código de Processo Civil, se em 2008 o sujeito obteve provimento jurisdicional alicerçado em determinada lei, tendo esta decisão transitado em julgado, e posteriormente, em 2010, foi ajuizada ADIn perante o STF, sendo esta julgada em 2018 declarando a inconstitucionalidade da referida Lei, a parte *ex adversa*, outrora prejudicada por esta coisa julgada, poderá ajuizar ação rescisória em até 2 anos após o trânsito em julgado da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da Lei.

Ou seja, uma decisão proferida há 10 anos será passível de rescindibilidade em razão de o Supremo Tribunal Federal ter alterado seu entendimento quanto à constitucionalidade daquela norma sob a qual a decisão rescindenda se alicerça.

Alexandre Câmara, acerca dos prazos para ajuizamento da rescisória, dispostos nos artigos 525, §15º e 535, §8º, leciona:

Outra situação, distinta das anteriores, é a prevista nos art. 525 §15º e 535, §8º. Trata-se do caso em que, após o trânsito em julgado de

---

<sup>60</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos*. *Revista de Processo*, Ano 41, v. 251, jan. 2016, p.297-298.

uma decisão judicial, o Supremo Tribunal Federal (pouco importando se no exercício de controle concentrado ou difuso de constitucionalidade) tenha declarado a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em que aquela sentença se baseou, ou que tenha afirmado ser incompatível com a Constituição a interpretação que à lei ou ato normativo se tenha dado naquela decisão anterior. Pois, neste caso, a decisão anteriormente proferida com base em lei ou ato normativo inconstitucional, ou com aplicação de interpretação inconstitucional de lei ou ato normativo, é considerada rescindível (por ofensa à norma constitucional), e o prazo para exercício do direito à rescisão corre do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF. Mai uma vez, está-se diante de caso em que a lei fixa o termo inicial do prazo decadencial para o exercício do direito à rescisão mas não estabelece seu limite máximo, o que faz com que a ação rescisória possa vir a ser proposta muito tempo depois do trânsito em julgado da última decisão proferida no processos original, o que é motivo de insegurança jurídica .

Parece, então, que em alguns casos o sistema processual, para viabilizar a rescisão de determinadas decisões abriria mão da segurança jurídica, já que estabelece um termo inicial móvel para que comece a correr o prazo para o exercício do direito à rescisão, mas não estabelece um limite máximo de tempo para que este direito venha a ser exercido. Isto, porém, contraria a necessidade de preservação do direito fundamental à segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da Constituição da República). Vale destacar, aliás, que o próprio CPC faz alusão, em sete diferentes ocasiões (art. 525, §13; art. 535, § 6º, art. 927, § 3º; art. 927, §4º; art. 976, II; art. 982, §3º e art. 1.029, §4º) à necessidade de preservação da segurança jurídica. Por tal razão, deve-se considerar que a interpretação meramente literal, por força da qual se chega à conclusão de que não há limite temporal para que se exerça o direito à rescisão (desde que a ação rescisória seja proposta dentro do prazo e dois anos, cujo termo inicial, móvel, pode ocorrer a qualquer momento, sem qualquer limite) não é a interpretação constitucionalmente adequada, nem a que se conforma com o próprios sistema do CPC.<sup>61</sup>

Se por anos o entendimento, por Juízes e Tribunais, inclusive pelo Supremo, quanto a determinada norma, era pronunciando a sua constitucionalidade e aplicabilidade e, posteriormente, o entendimento alterou-se, como é possível asseverar que as decisões proferidas antes da alteração do entendimento contrariaram frontalmente a Constituição Federal?

Aqui se entende que não há que se falar em agressão à Constituição Federal quando a decisão prolatada o foi em harmonia com precedente do Supremo.

A jurisprudência, principalmente aquela derivada pelos Tribunais Superiores, proporcionam a previsibilidade, estabilidade e a segurança nas relações jurisdicionais. E ocorrendo a modificação dessa jurisprudência sem que haja uma

---

<sup>61</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2017, p.481-482.

modulação temporal dos seus efeitos, gera-se uma situação de incerteza inaceitável para o funcionamento do sistema jurídico.

Ana Paula Ávila explana:

Com efeito, o sistema jurídico é um sistema de norma ordenadas segundo critérios determinados, e a unidade é o atributo que evita a dispersão dessas várias normas, numa multiplicidade de valores singulares e desconexos, permitindo que sejam reconduzidas aos princípios considerados fundamentais.

[...]

Do ponto de vista formal, a coerência implica consistência (ausência de contradição) e completude, no sentido mesmo de integridade (o conjunto de proposições apresenta todos os elementos e suas negações) e de coesão (o conjunto de proposições contém suas próprias consequências lógicas). Do ponto de vista material, a coerência implica uma relação de conexão e dependência recíproca entre proposições e seus elementos comuns. Como, nesses casos, a dependência entre as proposições e seus elementos comuns varia em intensidade, a coerência, no sentido material, comporta uma graduação, podendo-se dizer que algo seja mais ou menos coerente. É considerando esse aspecto que se pode falar em uma promoção em graus de normatividade da Constituição, e é isso que justifica a adoção, no controle de constitucionalidade, de técnicas que permitam uma racionalização dos efeitos na declaração de inconstitucionalidade que promova mais a Constituição como um todo[...].<sup>62</sup>

As previsões do novo CPC rompem com a segurança jurídica, e ensejam a imprevisibilidade, a desconstrução da expectativa legítima dos jurisdicionados, firmadas em orientação jurisprudencial anterior que fora superada, a posteriori, pelos Tribunais.

A relativização da coisa julgada, da forma como vem sendo exposta, põe em xeque a razão de existir do próprio sistema jurídico, mitigando a razão de existência deste sistema, qual seja, resolver conflitos de forma definitiva, pondo fim, de uma vez por todas a um litígio.

O que se depreende da situação ora trazida a apreciação é que, a possibilidade de se rescindir decisão transitada em julgado após um longo período de tempo, seja em decorrência da mudança no precedente, ou de declaração superveniente de inconstitucionalidade, através do controle de constitucionalidade, seja este controle difuso ou concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, como disposto no novo

---

<sup>62</sup> ÁVILA, Ana Paula. *A modulação de efeitos temporais pelo STF no controle de constitucionalidade: ponderação e regras de argumentação para a interpretação conforme a Constituição do art. 27 da Lei 9868/99*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009, p. 139-140.

Código de Processo Civil, acaba por gerar enorme insegurança jurídica, possibilitando que qualquer título judicial esteja, sempre, à disposição e jamais imutável, sendo passível de mudança a qualquer tempo ante a alteração do entendimento jurisprudencial do STF.

É imperioso que seja dada a importância devida aos princípios da segurança jurídica e da previsibilidade das relações jurisdicionais.

A rescisão de decisão transitada em julgado gera enorme instabilidade e inobstante com tal posicionamento o STF, por anos, tenha buscado com tal posicionamento manter a supremacia da Constituição e a sua aplicação uniforme, acabava por perpetrar ato de violação à Carta Magna e a todo o sistema nela alicerçado.

Neste sentido, o Ministro Celso de Mello, em acórdão de Recurso Extraordinário sob sua relatoria, cuja ementa segue colacionada, discorreu da seguinte forma:

**E M E N T A:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO – COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA ‘RES JUDICATA’ – ‘TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT’ – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC – MAGISTÉRIO DA DOCTRINA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.

– A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia ‘ex tunc’ – como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765) –, não se revela

apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, 'in abstracto', da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.

– O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito.” (RE 634.667-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/09/2013 - ATA Nº 130/2013. DJE nº 178, divulgado em 10/09/2013)<sup>63</sup>

Como se sabe, o Estado Brasileiro, com a Constituição Federal de 1988, dispôs expressamente ser um Estado Democrático de Direito, alicerçando suas premissas no respeito à segurança jurídica através da observância da coisa julgada, de forma que permitir a rescindibilidade de qualquer decisão tida como inconstitucional a qualquer tempo e modo, como dispõe o Novo Código de Processo Civil nos artigos 525 e 535 é afastar, em sua integralidade, a segurança das relações firmadas perante o Juízo do Estado.

É violar não apenas a coisa julgada disposta no art. 5º inciso XXXVI da Constituição Federal, mas também o Art. 1º da Carta Magna, relegando o status de simples norma geral e abstrata a um princípio de máxima importância para o funcionamento da vida em sociedade e para manutenção da concretude das relações interpessoais.

O que se visa trazer à discussão no presente estudo é o fato de que não é correto o entendimento do antigo Código de Processo Civil, ratificado e ampliado no Código de Processo Civil vigente, bem como que vem sendo aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, atualmente, o qual esvazia, quase que por completo o princípio constitucional da segurança jurídica, possibilitando a rediscussão de decisão já coberta pela coisa julgada, a qualquer tempo, ante a alteração do entendimento jurisprudencial pela Corte Suprema.

É primordial que seja assegurada a decida importância à *res judicata*, uma vez emergindo de um dado processo judicial a decisão transitada em julgado, mantendo-se a sua conservação inobstante qualquer alteração jurisprudencial que venha a constatar a inconstitucionalidade superveniente de determinada Lei.

Por se tratar a *res judicata* da própria materialização da segurança jurídica e uma vez que ambas asseguram o funcionamento do Estado Democrático de Direito,

---

<sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 634.667. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=225662456&ext=.pdf> Acesso em: 11 ago. 2018.

acaso elas não sejam respeitadas como princípios constitucionais, como direitos previstos na Constituição Federal de 1988, e em não havendo o respeito de tais premissas pelo próprio Estado, vislumbrar-se-á, ao longo do tempo, o descrédito dos jurisdicionados para com o sistema jurídico, comprometendo assim, a própria ordem social, ante a instabilidade das relações.

A possibilidade da relativização da coisa julgada, como atualmente previsto no novo CPC, ocasiona a reabertura de processos já decididos, perquirindo uma nova interpretação de casos já apreciados pelo Poder Judiciário, todavia, sob a égide de um outro contexto, seja histórico, social ou econômico, inexistindo qualquer garantia de que essa nova interpretação que vier a ser dada ao caso, virá a proporcionar uma “justiça correta” para as partes.

As previsões dispostas nos artigos 525, parágrafo 15º e 535 parágrafo 8º, do atual Código de Processo Civil - comungando do mesmo entendimento disposto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil de 1973 - ferem o princípio constitucional da segurança jurídica, em sua integralidade, ignorando-o e, porque não dizer, tornando irrelevante e despiciendo o que dispõe o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O que os mencionados dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 preconizam é que o Estado julgador não proporcione aos jurisdicionados a segurança jurídica, em razão de uma nova decisão judicial assentada em novos valores, distintos daqueles utilizados no julgamento anterior, que seriam provenientes de garantias constitucionais, conceitos que, como se vê, não permeados de indeterminação e instabilidade, afinal, o que se considera como constitucional hoje, pode vir a ser considerado como inconstitucional após alguns anos, haja vista a constante alteração do contexto histórico.

Assim, o critério temporal deve ser avaliado com maior precisão e mais rigidez, principalmente no que cerne a precedentes vinculantes, posto que a criação de novos precedentes e a superação de precedentes antigos, bem como a declaração superveniente de inconstitucionalidade, não conduzam a frustração da expectativa legítima daqueles que põem sua demanda a apreciação do poder judiciário.

## 5 CONCLUSÃO

Sabe-se que a ordem jurídica deve se alterar em razão do progresso, todavia, tal alteração não pode se dar de maneira descontrolada atentando à segurança jurídica, à estabilidade das relações já firmadas e ao funcionamento do Estado Democrático de Direito.

A segurança jurídica, materializada através da coisa julgada, e a busca pela justiça precisam ser equilibradas para que seja alcançada a proteção da Constituição e o respeito ao Estado Democrático de Direito que alicerça a República Federativa do Brasil, sob pena de ocorrerem absurdos e discrepâncias no sistema jurídico, sob a falsa premissa de se buscar o respeito deste ou daquele princípio constitucional.

É preciso atentar para o fato de que o conceito jurídico de justiça é indeterminado de forma que não há garantia de que, após a relativização ou rescindibilidade da coisa julgada por ser *injusta*, o novo julgamento de demanda, já trazida à apreciação do Judiciário, venha a trazer a tão buscada justiça perquirida pelas partes litigantes.

As possibilidades de relativização, rescindibilidade, desconstituição e inexecutabilidade da coisa julgada são absolutamente danosas ao sistema jurídico, uma vez sendo ela fundada no indeterminado conceito de justiça ou na alteração declaratória superveniente, pelo STF, de inconstitucionalidade daquela lei que alicerçou a coisa julgada.

A coisa julgada não pode ser relativizada, rescindida ou desconstituída, da forma como alguns doutrinadores defendem - ao arrepio da lei - tampouco como vem sendo previsto no novo Código de Processo Civil, visto que tal postura gera consequências na operacionalização do sistema jurídico processual, como um todo, bem como desrespeito à própria Constituição e seus princípios basilares.

Leis infraconstitucionais, à exemplo do novo Código de Processo Civil, não possuem o condão de mitigar o instituto da coisa julgada, princípio constitucional expressamente previsto na Carta Magna como cláusula pétrea, restando claro que a ampliação introduzida pelo novo Código de Processo Civil, nos artigos 525 e 535, em seus parágrafos 15º e 8º, respectivamente, quanto a possibilidade rescindibilidade da coisa julgada não pode prosperar, principalmente no que cerne



ao prazo indeterminado (dois anos após o trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade pelo STF).

As disposições dos artigos 525, parágrafo 15 e 535, parágrafo 8º, são claramente inconstitucionais e podem vir a ocasionar a aniquilação do princípio da segurança jurídica, sem que haja outro princípio para garantir a estabilidade das relações jurídicas, o que ocasionará uma desconfiança da sociedade para com o Estado Juiz.

É temerário que eventual decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que torne inconstitucional uma lei outrora acolhida como constitucional, gere, a qualquer tempo, nulidade em decisão, alicerçada nesta lei, já transitada em julgado, inobstante todo o processo tenha tramitado na mais perfeita conformidade, respeitando o devido processo legal.

Neste sentido, inclusive, a mudança de paradigma do próprio STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, foi primordial para proteção da segurança jurídica, para a coisa julgada e para o princípio da confiança, ao passo que passou a prever a aplicabilidade do enunciado da Súmula nº 343 também em caso de normas constitucionais, impossibilitando, por consequência, o ajuizamento de ação rescisória para rescindir coisa julgada alicerçada em norma, posteriormente à sua formação, declarada inconstitucional pelo STF.

Considerando-se que a Carta Magna dispõe expressamente acerca da irretroatividade da lei em seu art. 5º, inciso XXXVI e, conseqüentemente, garante os princípios da segurança jurídica e da confiança, qualquer que seja o instituto, seja jurisprudência recente, novos princípios, nova legislação etc., não se aplica aos casos transitados em julgado antes do início da sua vigência, estando estes casos vinculados às normas anteriores ao início do referido entendimento.

Esse debate sobre a temporalidade das regras deve se harmonizar com o princípio da proteção, sendo este o critério fundamental que há de ser observado nessa seara, de forma que a segurança que o direito estabelecido proporciona não pode vir a ser anulada em razão da oscilação do entendimento jurisprudencial.

No plano processual, inclusive, deverá ser aplicada, como regra, diante do que dispõem o artigo. 14 do CPC, a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual é o ato processual individualizado a grande referência para a aplicação da lei

nova, ou seja, incide a regra de direito intertemporal segundo a qual *tempus regit actus*.

Pelo princípio da *actio nata*, uma vez que o jurisdicionado tinha o direito de ação, antes da declaração de inconstitucionalidade, não há que se falar, em regra, sobre a desconstituição e nulidade daquela decisão por declaração de inconstitucionalidade pelo STF anos após sua formação, devendo ser apreciada a aplicação de efeitos *ex tunc*, caso a caso.

Entende-se que decisão, já transitada em julgado, fundada em lei anterior a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, é plenamente existente, válida e eficaz, não sendo passível de rescisão.

A mitigação da coisa julgada - por meio da ação rescisória, os embargos à execução contra a fazenda pública e a impugnação ao cumprimento da sentença, bem como através de instrumentos que sequer encontram-se previstos em lei - principalmente alicerçada em declaração de inconstitucionalidade superveniente à sua formação, fere a Constituição em vários dos seus princípios, de forma que na tentativa de se alcançar a proteção máxima da Constituição, acaba-se por obter o desrespeito máximo à Carta Magna, aos seus princípios e, principalmente ocasiona uma paralisia, e porque não dizer que acaba por tornar inútil o Poder Judiciário e suas decisões, ante a insegurança desta última.

Fato é que o sistema de precedentes, que vem sendo amplamente difundido com a implementação do Código de Processo Civil de 2015, deverá respeitar a Constituição Federal como um todo, sob pena de um instituto tão enriquecedor, e amplamente difundido nos mais diversos sistemas jurídicos mundiais, perder o seu real sentido, que é o de trazer ainda mais segurança às relações entabuladas entre as partes e trazidas à apreciação do Poder Judiciário Brasileiro.

Os predicados da coisa julgada, aqui citados a imutabilidade e a coercibilidade dos efeitos inerentes ao comando decisório, são previstos e tutelados pela Constituição, e têm por objetivo preservar a inalterabilidade dos pronunciamentos emanados dos Juízes e Tribunais, dando certeza, estabilidade e segurança para as relações jurídicas.

Ante tudo o quanto exposto ao longo deste estudo, sendo a coisa julgada a materialização da segurança jurídica, que, por sua vez, é a própria base do Estado

Democrático de Direito, tem-se que ela não pode ser mitigada, tampouco tida como um instituto infraconstitucional, devendo ser fornecida à res judicata a deferência que lhe é de direito, aferindo-se ser primordial a imposição de limites à retroatividade das declarações de inconstitucionalidade, preservando-se, por conseguinte, as consequências das situações jurídicas consolidadas por decisão já transitada em julgado.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Ana Paula. *A modulação de efeitos temporais pelo STF no controle de constitucionalidade*: ponderação e regras de argumentação para a interpretação conforme a Constituição do art. 27 da Lei 9868/99. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 2.418*. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310738708&ext=.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. *ADI nº 493-DF*. Relator: Ministro Moreira Alves. 25/06/1992. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+493%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+493%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/dxn4ws7> > Acesso em: 30 maio 2018.

\_\_\_\_\_. *ARE 861595 AgR / MT - MATO GROSSO*. AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 27/04/2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE%24%2ESCLA%2E+E+861595%2ENUME%2E%29+OU+%28ARE%2EACMS%2E+ADJ2+861595%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/qypew8c> > Acesso em: 30 maio 2018.

\_\_\_\_\_. *RE 554.111* Data de publicação DJe 22/11/2012 - Ata nº 178/2012. DJe nº 229, divulgado em 21/11/2012. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=112521803&ext=.pdf> >. Acesso em: 13 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. *RE 590.809*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2630912&numeroProcesso=590809&classeProcesso=RE&numeroTema=136> > . Acesso em 10 ago. 2018

\_\_\_\_\_. *RE 634.667*. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=225662456&ext=.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Sumário de Súmulas. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1472> >. Acesso em: 07 ago. 2018

CABRAL, Antonio do Passo. *Alguns mitos do processo (II): Liebman e a coisa julgada*. *Revista de Processo*, v. 217, 2013, p.41-72.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2017.

——— *Relativização da Coisa Julgada Material*. In: DIDIER JR, Fredie (org) *Relativização da Coisa Julgada*. 2 ed. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 17-38.

CURY, Augusto Jorge. *Precedentes judiciais vinculantes e a efetivação do Direito à segurança jurídica*. *Segurança Jurídica & Estado Democrático de Direito*. Disponível em: <  
[https://www.academia.edu/36266472/PRECEDENTES\\_JUDICIAIS\\_VINCULANTES\\_E\\_A\\_EFETIVA%C3%87%C3%83O\\_DO\\_DIREITO\\_%C3%80\\_SEGURAN%C3%87A\\_JUR%C3%8DDICA\\_CAP%C3%8DTULO\\_DE\\_LIVRO\\_>](https://www.academia.edu/36266472/PRECEDENTES_JUDICIAIS_VINCULANTES_E_A_EFETIVA%C3%87%C3%83O_DO_DIREITO_%C3%80_SEGURAN%C3%87A_JUR%C3%8DDICA_CAP%C3%8DTULO_DE_LIVRO_>). Acesso em 22 maio 2018.

DANTAS, Dene Mascarenhas. *A coisa julgada inconstitucional como meio de defesa heterônoma do executado*. Monografia (Graduação Latu sensu). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. 2012.

DE ASSIS, Araken. *Eficácia Da Coisa Julgada Inconstitucional*. In: DIDIER JR, Fredie (org) *Relativização da Coisa Julgada*. 2 ed. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 39-64.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*. 10 ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

FPPC. Enunciados 322 e 323. Disponível em  
<https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>. Acesso em: 18 ago. 2018.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. *A “Relativização” da Coisa Julgada: Exame Crítico (Exposição De Um Ponto De Vista Contrário)*. In: DIDIER JR, Fredie (org) *Relativização da Coisa Julgada*. 2 ed. Salvador: JusPODIVM. 2008, p. 163-177.

GRECO, Leonardo. *Eficácia da Declaração Erga Omnes de Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade em Relação à Coisa Julgada Anterior*. In: DIDIER JR, Fredie (org) *Relativização da Coisa Julgada*. 2 ed. Salvador: JusPODIVM. 2008, p. 251-262.

——— *Garantias fundamentais do processo: O processo justo*. Disponível em <  
<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1/2>>. Acesso em: 21 maio 2018.

IOCOHAMA, Celso Hiroshi. *Litigância de má-fé e lealdade processual*. Curitiba: Juruá, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos*. *Revista de Processo*, Ano 41.v. 251, jan. 2016, p.275-308.

——— *O princípio da segurança dos atos jurisdicionais (a questão da relativização da coisa julgada material)*. In: DIDIER JR, Fredie (org) *Relativização da Coisa Julgada*. 2 ed. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 263-286.

——— *Os Precedentes na Dimensão da Segurança Jurídica*. Disponível em <[https://www.academia.edu/218491/Os\\_Precedentes\\_na\\_Dimens%C3%A3o\\_da\\_Seguran%C3%A7a\\_Jur%C3%ADdica](https://www.academia.edu/218491/Os_Precedentes_na_Dimens%C3%A3o_da_Seguran%C3%A7a_Jur%C3%ADdica)>. Acesso em: 07 maio 2018.

——— *Rescisória por ofensa a Coisa julgada*. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (coord) *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis*. v. 13. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017.

——— *Sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material*. Disponível em <[http://www.rabello.pro.br/wp-content/uploads/2012/02/marinoni\\_relativizacao.pdf](http://www.rabello.pro.br/wp-content/uploads/2012/02/marinoni_relativizacao.pdf)>. Acesso em: 26 maio 2018.

MELLO, Marco Aurélio. Ofício nº 006/2011 - GMBA. Disponível em <https://s.conjur.com.br/dl/oficio-006-ministro-cezar-peluso.pdf> . Acesso em: 09 ago. 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material*. In: DIDIER JR, Fredie (org) *Relativização da Coisa Julgada*. 2 ed. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 225-250.

NEGREIROS, Teresa Paiva de Abreu Trigo. *Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé*. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

NERY JR, Nelson. *A polêmica sobre a relativização (desconsideração) da coisa julgada e o Estado Democrático de Direito*. In: DIDIER JR, Fredie (org) *Relativização da Coisa Julgada*. 2 ed. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 287- 306.

——— *Coisa julgada e o Estado Democrático de Direito*. *Revista Forense*, Ano 100, v. 375, set/out, 2004, p. 141-160.

——— *Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NOJIRI, Sergio. *Crítica à teoria da relativização da coisa julgada*. In: DIDIER JR, Fredie (org) *Relativização da Coisa Julgada*. 2 ed. Salvador: JusPODIVM. 2008, p. 351- 370.

ONU. *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão - 1789*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em 07 jun. 2018.

POLICHUK, Renata Segurança Jurídica dos atos jurisdicionais. Disponível em <[https://www.academia.edu/734277/Seguran%C3%A7a\\_jur%C3%ADdica\\_dos\\_atos\\_jurisdicionais](https://www.academia.edu/734277/Seguran%C3%A7a_jur%C3%ADdica_dos_atos_jurisdicionais)>. Acesso em: 21 mai. de 2018.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *O Tormentoso Problema Da Inconstitucionalidade Da Sentença Passada Em Julgado*. In: DIDIER JR, Fredie (org) *Relativização da Coisa Julgada*. 2 ed. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 179-224.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil. Cognição Jurisdicional (Processo comum de conhecimento e tutela provisória)*. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.